



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Diário da Justiça

CRIADO PELO ATO 02/89 DE 17/01/1989—ANO XXXII—DIÁRIO DA JUSTIÇA Nº 4778—PALMAS, QUARTA-FEIRA, 22 DE JULHO DE 2020 (DISPONIBILIZAÇÃO)

SEÇÃO JUDICIAL	2
1ª CÂMARA CRIMINAL.....	2
1º GRAU DE JURISDIÇÃO	2
PUBLICAÇÕES PARTICULARES	20
SEÇÃO ADMINISTRATIVA	21
PRESIDÊNCIA	21
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA	21
DIRETORIA GERAL.....	23

SEÇÃO JUDICIAL
1ª CÂMARA CRIMINAL
SECRETÁRIO: WANDELBERTE RODRIGUES OLIVEIRA
Comunicados
CONVOCAÇÃO PARA A 10ª SESSÃO ORDINÁRIA
DE JULGAMENTO VIRTUAL

Em conformidade com as Resoluções nº 7-PRESIDÊNCIA/ASPRE (DJ 4699, pág. 54, de 18/3/2020) e nº 13-PRESIDÊNCIA/ASPRE (DJ 4756, pág. 54/55, de 22/6/2020), bem como Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, CONVOCO a **10ª Sessão Ordinária de Julgamento Virtual da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins para iniciar-se no dia 4/8/2020, às 00h e com término no dia 10/8/2020, às 23h59** cuja pauta será publicada no Diário da Justiça no prazo de até 5 (cinco) dias úteis antes da data da sessão virtual de julgamento. Será admitida a sustentação oral quando requerida até 24 horas antes do início da sessão. **As sustentações orais serão realizadas por videoconferência no dia 4/8/2020 a partir das 14h e término no mesmo dia.** Cabe ao representante judicial com capacidade postulatória informar o número do telefone, com WhatsApp e conta de correio eletrônico, para que seja enviado o link de acesso à sessão, em até 24 (vinte e quatro) horas antes da sessão. Se optar pela gravação da sustentação oral em mídia digital, deverá enviá-la à secretaria da câmara, aos Advogados ex-adversos e ao membro do Ministério Público, quando oficial no feito, até 24 horas antes da abertura da sessão de julgamento, por meio de correio eletrônico; O prazo de sustentação oral virtual, na plataforma eletrônica ou gravada em mídia, será de oito minutos, podendo ser ampliada até quinze minutos nos casos de maior complexidade, a critério do relator, desde que requerido pelo interessado no mesmo prazo. O representante processual, com capacidade postulatória para a realização da sustentação oral, deverá providenciar os meios necessários, nesses compreendendo o hardware (computador ou aparelho celular e periféricos de áudio e vídeo), o software (aplicativo cisco webex), bem como acesso à rede de internet com velocidade suficiente para participar da sessão em tempo real e realizarem as suas sustentações orais. Aberta a sessão virtual, o advogado deve aguardar que o processo a ser julgado seja anunciado e apregoado para que possa entrar no ambiente virtual de videoconferência. Após o presidente anunciar e apregoar os autos, o advogado terá o prazo de 2 (dois) minutos para acessar o ambiente virtual de videoconferência. Em caso de o representante judicial da parte requerer a sustentação oral e deixar de comparecer virtualmente sem justificativa plausível ou de remeter a respectiva mídia, o processo será julgado na sessão virtual, sem sustentação oral.

Publique-se.

Registre-se.

Palmas/TO, 22 de julho de 2020.

Desembargador **EURÍPEDES LAMOUNIER**
Presidente em exercício da 1ª Câmara Criminal

1º GRAU DE JURISDIÇÃO
ARAGUAINA
1ª vara cível
Boletins de expediente

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0015885-72.2014.8.27.2706/TO

AUTOR: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO CENTRO BRASILEIRA LTDA (SICOOB UNICENTRO BRASILEIRA)

RÉU: ODILIA DIAS FERREIRA

RÉU: HÉLIO ANTÔNIO FILHO

DESPACHO/DECISÃO - EVENTO 197: "Com fulcro no art. 921, inciso III, do CPC/15, determino a suspensão do presente feito, pelo prazo de 01 (um) ano. Após o decurso desse prazo, sem a localização do executado ou de seus bens, arquivem-se os autos (art. 921, §2º, do CPC/15); os quais, porém, poderão ser desarquivados a qualquer tempo (art. 921, §3º, do CPC/15). Nos termos do §4º do artigo 921, embora arquivado o processos, deverá a escritania monitorar a ocorrência da prescrição intercorrente e, uma vez constatada, CERTIFIQUE-SE e FAÇA-SE conclusão. Cumpra-se". INTIMAÇÃO AO REVEL.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL Nº 0017478-68.2016.8.27.2706/TO

AUTOR: BANCO BRADESCO S.A.

RÉU: OSMANDO RODRIGUES DE OLIVEIRA - REVEL

RÉU: MARIA DE JESUS DOS SANTOS OLIVEIRA - REVEL

RÉU: GISELE SANTOS OLIVEIRA - REVEL

RÉU: GEORGE FRANCISCO DO NASCIMENTO - REVEL

RÉU: DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LUGON LTDA - REVEL

DESPACHO/DECISÃO - EVENTO 197: "...Ante o exposto, com o trânsito em julgado da sentença ou após renúncia expressa ao prazo recursal – ou – decorrido o decurso de prazo para recurso e não havendo recurso com efeito suspensivo, determino: 1. EXPEÇA-SE alvará em favor do Banco Bradesco, para levantamento da quantia penhorada (evento 154) e seus acréscimos, observando-se os termos da Portaria nº 0642/2018, do TJTO. 2 Após, INTIMEM-SE a parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, indique quais são e onde estão os bens sujeito à penhora, sob pena de imposição de multa de 5 % (cinco por cento) sobre o valor atualizado do débito em execução, tudo conforme a norma do art. 774, inciso V, do CPC/15. 3 ADVIRTA-SE que, na hipótese de alegação da inexistência de bens, deve a executada comprovar cabalmente tal fato. 4 Sendo indicado ou não os bens, INTIME-SE o autor para se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias. 5 Transcorrido o prazo do item 4 e nada sendo manifestado, INTIMEM-SE, autor e respectivo advogado, para dar o devido andamento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito e consequente arquivamento. Cumpra-se" INTIMAÇÃO AO REVEL..

1ª vara da família e sucessões

Editais de citações com prazo de 20 dias

EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO DE 20 (TRINTA) DIAS.

Doutor FABIANO RIBEIRO – Juiz de Direito da 1ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc.

DETERMINA a CITAÇÃO de terceiro(s) interessados para tomarem conhecimento dos termos da AÇÃO DE INVENTÁRIO - Nº 0004577-29.2020.8.27.2706- (Chave nº 281181512020) - proposta por EULENE BARBOSA DA SILVA em desfavor de ESPÓLIO DE ODAIR JOSE RODRIGUES DE CARVALHO, observando-se a forma preconizada, pelo Art. 626, § 1º do CPC, devendo ser cientificado, inclusive, de que após a conclusão das citações, será dado vista dos autos às partes, em Cartório, pelo prazo comum de quinze (15) dias, para dizer sobre as primeiras declarações, nos termos do art. 1000 do CPC. E para que chegue ao conhecimento de todos expediu-se o presente Edital que será publicado na forma da lei e afixado cópia no placar do fórum local. **DADO E PASSADO** nesta cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, aos vinte e um dias do mês de julho do ano de dois mil e vinte (21/07/2020). Eu, Celina Martins de Almeida/Técnica Judiciária/mat 238445, digitei.

2ª vara cível

Editais de citações com prazo de 30 dias

EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO 30 DIAS

PROCESSO N.º Nº 0002989-60.2015.8.27.2706/TO

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM

GRATUIDADE DA JUSTIÇA DEFERIDA

AUTOR: HILÁRIO LOPES DA SILVA

RÉU: DIEGO MARCELO

RÉU: CILENE MARQUES LEANDRO

O Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, na forma da lei FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL virem ou conhecimento tiverem, que por este juízo e cartório da 2ª Vara Cível, se processam os autos da AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL nº 0002989-60.2015.8.27.2706, chave nº 975296792015, envolvendo as partes supragrafadas, sendo o presente para **CITAR DIEGO MARCELO**, sem qualificação, que atualmente encontra-se em lugar incerto e não sabido, por todos os termos da inicial e emenda, para, querendo, oferecer defesa ao pedido, no prazo de 15 (quinze) dias, tudo em conformidade com o r. despacho proferido. Pelo presente ADVERTE-SE ainda a parte ré de que não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na inicial, bem como nomeado CURADOR ESPECIAL.E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, no Diário da Justiça e em jornal de ampla circulação, além de ser afixado no placar do Fórum local. Ressalva-se que a publicação deste edital será feita apenas no Diário da Justiça Eletrônico quando a parte for beneficiária da gratuidade da justiça. **DADO E PASSADO** nesta cidade e Comarca de Araguaína/TO, aos vinte dois dias do mês de julho do ano de dois mil vinte. Eu, Ana Paula Martins, Escrivã Judiciário(a) que o digitei.

Vara especializada no combate à violência contra a mulher

Editais de intimações com prazo de 20 dias

EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO: 20 DIAS

Classe da ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Criminal

Nº dos Autos: 0003017-52.2020.8.27.2706

Acusado: F. J. P. DE. C. e **S. L. F. . DOS. S.**

Vítima: **F. P. DE. C.**

Cirlene Maria de Assis Santos Oliveira, Juíza de Direito titular pela Vara Especializada no Combate a Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher desta Cidade e Comarca de Araguaína Estado do Tocantins. **FAZ SABER** a todos os que o presente edital virem, ou dele tiverem conhecimento, que por meio deste edital fica(m) **INTIMADO(A)(S): S. L. F. . DOS. S.**, brasileira, união estável, **da decisão/sentença proferida nos autos em epígrafe**, cujo dispositivo segue transcrito: "...Ante o exposto,

com fundamento no artigo 22 da Lei nº 11.340/2006, **DEFIRO** as medidas protetivas de urgência postuladas pela requerente e, por conseguinte, **DETERMINO aos requeridos:a) o imediato afastamento do imóvel**, estando autorizados a retirarem apenas os pertences de uso pessoal. Em caso de resistência, o Senhor Oficial de Justiça está desde já autorizado a usar a força policial. O meirinho deve reconduzir a vítima e seus dependentes ao imóvel após o afastamento do requerido. **Além disso, deverá o requerido informar a este Juízo o atual endereço, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da intimação desta decisão;**b) No curso deste procedimento ou até ulterior determinação judicial, os requeridos devem manter uma distância mínima de 200 (duzentos) metros do imóvel onde reside a requerente;c) Estão também proibidos de se aproximar da vítima, devendo manter desta uma distância mínima de 200 (duzentos) metros, ainda que seja em lugar público;d) Estão proibidos ainda de manter contato com a ofendida e testemunhas por qualquer meio de comunicação;e) Estão proibidos de frequentar determinados lugares, normalmente procurados pela ofendida, como o local de trabalho dela, igreja, feira, casa de amigos, clubes, eventuais supermercados próximos à residência da vítima, a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida..." Para conhecimento de todos é passado o Presente Edital, cuja 2ª via fica afixada no "Placar" do Fórum da Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins e a 3ª via publicada no Diário da Justiça. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Araguaína Estado do Tocantins 03 de junho de 2020. Eu, Alinne Moreira Silveira, lavrei e subscrevi.

EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO: 20 (vinte) DIAS

Classe da ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Criminal

Nº dos Autos: 00094532720208272706

Acusado: F. A. L.

Vítima: M. K. N.C.

Cirlene Maria de Assis Santos Oliveira, Juíza de Direito titular pela Vara Especializada no Combate a Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher desta Cidade e Comarca de Araguaína Estado do Tocantins. **FAZ SABER** a todos os que o presente edital virem, ou dele tiverem conhecimento, que por meio deste edital fica(m) **INTIMADO(A)(s): F. A. L, da decisão/sentença proferida nos autos em epígrafe**, cujo dispositivo segue transcrito: "...Fixo os alimentos provisionais para M. E. C. L. e K. E. C.L. no valor de **40% do salário mínimo vigente**, devidos a partir da intimação, a serem depositados pelo requerido em conta bancária indicada pela vítima, qual seja: **Banco do Brasil, agência: 0638-6, conta corrente: 35.777-4**. Para conhecimento de todos é passado o Presente Edital, cuja 2ª via fica afixada no "Placar" do Fórum da Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins e a 3ª via publicada no Diário da Justiça. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Araguaína Estado do Tocantins, 20 de Julho de 2020. Eu, Aurilho Rodrigues de Freitas Junior lavrei e subscrevi.

Editais de citações com prazo de 20 dias

EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO: 20 (VINTE) DIAS

Classe da ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Criminal

Nº dos Autos: 00159713320208272706

Acusado: A. F. DA S. F.

Vítima: C.P

Cirlene Maria de Assis Santos Oliveira, Juíza de Direito titular pela Vara Especializada no Combate a Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher desta Cidade e Comarca de Araguaína Estado do Tocantins. **FAZ SABER** a todos os que o presente edital virem, ou dele tiverem conhecimento, que por meio deste edital fica(m) **INTIMADO(A)(s): A. F. DA S. F.**, brasileiro, solteiro, nascido aos 10/06/1985, ajudante de obras, ensino fundamental incompleto, filho de Ana Clarice Gonçalves da Silva e Antonio Francisco da Silva, inscrito sob o CPF nº 028.599.640-00 atualmente em lugar incerto e não sabido **da decisão/sentença proferida nos autos em epígrafe**, cujo dispositivo segue transcrito: "...Ante o exposto, com fundamento no artigo 22 da Lei nº 11.340/2006, **DEFIRO** as medidas protetivas de urgência postuladas pela requerente e, por conseguinte, **DETERMINO ao requerido: a) o seu imediato afastamento do imóvel do casal**, estando autorizado a retirar apenas seus pertences de uso pessoal. Em caso de resistência, o Senhor Oficial de Justiça está desde já autorizado a usar a força policial. O meirinho deve reconduzir a vítima e seus dependentes ao imóvel após o afastamento do requerido. **Além disso, deverá o requerido informar a este Juízo o atual endereço, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da intimação desta decisão;** b) No curso deste procedimento ou até ulterior determinação judicial, o requerido deve manter uma distância mínima de 200 (duzentos) metros do imóvel onde reside a requerente; c) Está também proibido de se aproximar da vítima, devendo manter desta uma distância mínima de 200 (duzentos) metros, ainda que seja em lugar público; d) Está proibido ainda de manter contato com a ofendida e testemunhas por qualquer meio de comunicação, mesmo que o contato se dê por intermédio de terceiros, a pedido do requerido; e) Está proibido de frequentar determinados lugares, normalmente procurados pela ofendida, como o local de trabalho dela, igreja, feira, casa de amigos, clubes, eventuais supermercados próximos à residência da vítima, a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida..." Quanto ao encaminhamento da vítima a órgão de assistência judiciária, determino a intimação da Defensoria Pública local do teor dos presentes autos, bem como da vítima, para que, em possuindo interesse, entre em contato com a Defensoria Pública, devendo constar do mandado o número do telefone da Defensoria Pública desta cidade, inclusive do telefone de plantão. Para conhecimento de todos é passado o Presente Edital, cuja 2ª via fica afixada no "Placar" do Fórum da Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins e a 3ª via publicada no Diário da Justiça. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Araguaína Estado do Tocantins, 16 de Julho de 2020. Eu, Aurilho Rodrigues de Freitas Junior lavrei e subscrevi.

AUGUSTINÓPOLIS

1ª escrivania criminal

Editais de citações com prazo de 15 dias

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

Ação Penal nº 0004323-15.2018.827.2710

ACUSADO: EDISON EURISSE LIMA

O Doutor JEFFERSON DAVID ASEVEDO RAMOS, Meritíssimo Juiz de Direito Titular desta Comarca de Augustinópolis, Estado do Tocantins, na forma da lei etc. FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Serventia Criminal tramitam os autos da **Ação Penal nº 0004323-15.2018.827.2710, chave do processo nº 290050853518**, figurando como acusado **EDISON EURISSE LIMA**, brasileiro, solteiro, lavrador, nascido aos 18/11/1984, natural de Barra do Corda – MA, filho de José Carneiro Lima e Cícera Eurisse da Silva, residente no Assentamento Três Irmãos, Lote 50, Augustinópolis – TO, atualmente em local incerto e não sabido, conforme certificado no evento 10. O acusado acima nominado encontra-se denunciado nestes autos, como incurso nas sanções do **o art. 14 e art. 15 da Lei nº 10.826/2003 e art. 121, caput, c/c art. 14, II, c/c art. 69, todos do Código Penal**. E, estando o mesmo em lugar incerto e não sabido, conforme em referência, não sendo possível citá-lo pessoalmente, **CITO-O** pelo presente edital com o prazo de 15 (quinze) dias, para no prazo de 10 (dez) dias, responder à acusação nos termos do artigo 406 do Código de Processo Penal. Na resposta, o acusado poderá argüir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, no máximo 8 (oito), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Ficando advertido, que não apresentada a resposta no prazo legal, ou se o acusado, citado, não constituir defensor, o juiz nomeará defensor para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos por 10 (dez) dias (artigo 408, 'caput' do CPP). E para que chegue ao o conhecimento de todos os interessados e especialmente ao acusado, é expedido o presente edital, que será publicado no local de costume e na forma da lei. DADO E PASSADO, nesta cidade e Comarca de Augustinópolis, Estado do Tocantins, aos vinte e um de julho de dois mil e vinte (21/07/2020). Elaborado por mim, Rafaela Brilhante de Macedo, matrícula 357764. JEFFERSON DAVID ASEVEDO RAMOS, Juiz de Direito.

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

AUTOS Nº 0003211-11.2018.8.27.2710

O Doutor JEFFERSON DAVID ASEVEDO RAMOS, Meritíssimo Juiz de Direito Titular desta Comarca de Augustinópolis, Estado do Tocantins, na forma da lei etc. FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Serventia Criminal tramitam os autos da **Ação Penal nº 0003211-11.2018.8.27.2710, chave do processo nº 760986005218**, figurando como acusado **CLAUDENOR CONCEIÇÃO DA SILVA**, brasileiro, nascido aos 08/11/1972, filho de Albertina da Silva, CPF nº 945.206.232-00, residente na Rua 15 de Novembro, nº 182, Uruara – PA, atualmente em local incerto e não sabido, conforme certificado no evento 10. O acusado acima nominado encontra-se denunciado nestes autos, como incurso nas sanções do **art. 217- A c/c art. 226, II, c/c art. 71, todos do Código Penal**. E, estando o mesmo em lugar incerto e não sabido, conforme em referência, não sendo possível citá-lo pessoalmente, **CITO-O** pelo presente edital com o prazo de 15 (quinze) dias, para no prazo de 10 (dez) dias, responder à acusação nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal. Na resposta, o acusado poderá argüir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, no máximo 8 (oito), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Ficando advertido, que não apresentada a resposta no prazo legal, ou se o acusado, citado, não constituir defensor, o juiz nomeará defensor para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos por 10 (dez) dias (artigo 396-A, § 2º, do CPP). E para que chegue ao o conhecimento de todos os interessados e especialmente ao acusado, é expedido o presente edital, que será publicado no local de costume e na forma da lei. DADO E PASSADO, nesta cidade e Comarca de Augustinópolis, Estado do Tocantins, aos vinte e dois de julho de dois mil e vinte (22/07/2020). Elaborado por mim, Rafaela Brilhante de Macedo, matrícula 357764. JEFFERSON DAVID ASEVEDO RAMOS, Juiz de Direito.

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

AUTOS Nº 0002332-04.2018.8.27.2710

O Doutor JEFFERSON DAVID ASEVEDO RAMOS, Meritíssimo Juiz de Direito Titular desta Comarca de Augustinópolis, Estado do Tocantins, na forma da lei etc. FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Serventia Criminal tramitam os autos da **Ação Penal nº 0002332-04.2018.8.27.2710, chave do processo nº 861309221818**, figurando como acusada **MARIA DAS GRAÇAS AMORIM LIMA**, brasileira, solteira, gari, nascida aos 02/04/1980, natural de Esperantinópolis – MA, filha de Francisco Alves de Lima e Maria de Fátima Amorim Carlos, RG nº 1279711 SESP/TO, CPF nº 023.560.553-04, residente na Av. Tocantins, nº 433, Centro, Augustinópolis – TO, atualmente em local incerto e não sabido, conforme certificado no evento 15. A acusada acima nominada encontra-se denunciada nestes autos, como incurso nas sanções do **art. 155, caput, do Código Penal**. E, estando a mesma em lugar incerto e não sabido, conforme em referência, não sendo possível citá-la pessoalmente, **CITO-A** pelo presente edital com o prazo de 15 (quinze) dias, para no prazo de 10 (dez) dias, responder à acusação nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal. Na resposta, a acusada poderá argüir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, no máximo 8 (oito), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Ficando advertido, que não apresentada a resposta no prazo legal, ou se a acusada, citada, não constituir defensor, o juiz nomeará

defensor para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos por 10 (dez) dias (artigo 396-A, § 2º, do CPP). E para que chegue ao o conhecimento de todos os interessados e especialmente à acusada, é expedido o presente edital, que será publicado no local de costume e na forma da lei. DADO E PASSADO, nesta cidade e Comarca de Augustinópolis, Estado do Tocantins, aos vinte e dois de julho de dois mil e vinte (22/07/2020). Elaborado por mim, Rafaela Brilhante de Macedo, matrícula 357764. JEFFERSON DAVID ASEVEDO RAMOS, Juiz de Direito.

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

Classe da ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)

Autos nº **0005271-88.2017.8.27.2710**

Acusado: **ADONIAS SOUZA SOBRINHO.**

Vítima: **MEIRE DALVA GOMES DE SOUSA**

O Doutor JEFFERSON DAVID ASEVEDO RAMOS, Meritíssimo Juiz de Direito Titular desta Comarca de Augustinópolis, Estado do Tocantins, na forma da lei etc. **FAZ SABER** a todos os que o presente edital virem, ou dele tiverem conhecimento, que por meio deste edital fica **INTIMADO: ADONIAS SOUZA SOBRINHO**, solteiro, nascido aos 04/05/1993, natural de Imperatriz-MA, filho de Francisco Cunha Sobrinho e de Izabel Souza Santos, portador do RG nº 466110 - SSP/TO, residente na Rua da Cerâmica, 12- Centro - 77990000 - São Sebastião do Tocantins - TO, atualmente em local incerto e não sabido, da **decisão proferida nos autos em epígrafe**, cujo dispositivo segue transcrito: "...Decido. Compulsando os autos vejo que razão assiste a vítima, **motivo que aplico as medidas protetivas de urgência** que obriga o agressor a afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida, nos termos do art. 22, inciso II, da Lei 11.340/06 e via de consequência, determino: I- a proibição de aproximação de **MEIRE DALVA GOMES DE SOUSA**, de seus familiares e das testemunhas, num limite mínimo de 100 metros, salvo quando previamente autorizado por ela, consignando ao representado que o descumprimento do mandado resultara em crime de desobediência e até mesmo em prisão preventiva nos termos do artigo 20, da lei n 11.340/06; II- fica o agressor proibido de ter qualquer contato, por qualquer meio de comunicação, com a ofendida, seus familiares e testemunhas, sob pena de decretação de sua prisão preventiva com base no artigo supra citado; III - afastamento do agressor do trabalho e de lugares públicos onde a vítima estiver, a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida. Ato contínuo, determino que seja o réu citado para, se quiser, dentro do prazo legal, se manifeste quanto ao declinado peia autora na inicial. Expeça-se o competente mandado ao representado, constando as advertências citadas, salientando-o que o descumprimento poderá acarretar sua prisão. Com relação a Prestação de alimentos ficou estipulado o que segue: "O valor da pensão alimentícia fica estipulado 30% do salário mínimo, o que equivale a R\$ 286,20 (duzentos e oitenta e seis reais e vinte centavos) a serem pagos até o dia 10 de cada mês iniciando em Março, devendo o valor ser depositado na conta nº 00028328-4, agência nº 2812, operação 013, junto a Caixa Economica Federal, de titularidade de Meire Dalva Gomes de Sousa". No que se/refere à restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, deixo de me manifestar no presente momento. Cumprase". E para que chegue ao o conhecimento de todos os interessados e especialmente ao acusado, é expedido o presente edital, que será publicado no local de costume e na forma da lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Augustinópolis Estado do Tocantins, 22 de Julho de 2020. Elaborado por mim, Rafaela Brilhante de Macedo, matrícula 357764. JEFFERSON DAVID ASEVEDO RAMOS, Juiz de Direito.

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

Classe da ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)

AUTOS Nº **0003554-07.2018.8.27.2710**

Acusado: **RICARDO SOUSA LIMA.**

Vítima: **FRANCELY DA CONCEIÇÃO SANTOS.**

O Doutor JEFFERSON DAVID ASEVEDO RAMOS, Meritíssimo Juiz de Direito Titular desta Comarca de Augustinópolis, Estado do Tocantins, na forma da lei etc. **FAZ SABER** a todos os que o presente edital virem, ou dele tiverem conhecimento, que por meio deste edital fica **INTIMADO: RICARDO SOUSA LIMA**, brasileiro, solteiro, lavrador, nascido aos 20/07/1993, filho de Pedro de Barros Lima e Antonia Soares de Sousa, residente e domiciliado a Rua Valter Venâncio, s/nº, Carrasco Bonito-TO, atualmente em local incerto e não sabido, da **decisão/sentença proferida nos autos em epígrafe**, para querendo, no **prazo de 05 (cinco) dias** oferecer contestação quanto ao declinado pela vítima na inicial, e ainda acerca das medidas protetivas de urgência que lhe foram impostas em audiência nos autos epigrafados, cujo dispositivo segue transcrito: "Compulsando os autos, vejo que razão assiste a vítima, motivo que **aplico as medidas protetivas de urgência** que obriga o agressor ao afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida, nos termos do art. 22, inciso II, da Lei nº 11.340/06 e via consequência, determino: : I - o afastamento de Ricardo de Sousa Lima da residência da vítima e, caso não seja atendido, que o mesmo seja retirado com o uso de força policial; II - a proibição de aproximação de Jaqueline da Conceição Santos num limite mínimo de 300 metros, de seus familiares e testemunhas, salvo quando previamente/autorizado, consignando ao representado que o descumprimento do mandado resultará em crime de desobediência e até mesmo em prisão preventiva nos termos do artigo 20 da/Lei nº 11.340/06; III - fica o agressor proibido de ter qualquer contato, por qualquer meio de comunicação com a ofendida, seus familiares e testemunhas sob pena de decretação de sua prisão preventiva com base no artigo supra citado; IV - afastamento do agressor do trabalho e de lugares públicos consignando novamente que no exercício da atividade de vereador ou em reunião política que não seja obrigado a se afastar caso a requerente compareça ao local e determinados lugares onde a vítima estiver ou conviver, a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida. **Determino ainda**, a abertura de prazo para o **requerido contestar**, caso queira, os fatos alegados na inicial pela parte requerente, **devendo a manifestação**

ocorrer em até 05 (cinco) dias, conforme artigo 306 do CPC, devendo ser realizada a citação do réu". E para que chegue ao o conhecimento de todos os interessados e especialmente ao acusado, é expedido o presente edital, que será publicado no local de costume e na forma da lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Augustinópolis Estado do Tocantins, 21 de Julho de 2020. Elaborado por mim, Rafaela Brilhante de Macedo, matrícula 357764. JEFFERSON DAVID ASEVEDO RAMOS, Juiz de Direito.

Editais de intimações de sentença com prazo de 90 dias

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

Prazo: 90(noventa) dias

Ação Penal: 5000155-26.2011.8.27.2710

Acusado: **JOSIEL ALVES**

O Doutor JEFFERSON DAVID ASEVEDO RAMOS, Meritíssimo Juiz de Direito Titular desta Comarca de Augustinópolis, Estado do Tocantins, na forma da lei etc. FAZ SABER a todos os que o presente Edital com o prazo de 90 (noventa) dias virem, ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre em seus trâmites legais, um processo crime de nº **5000155-26.2011.8.27.2710 chave nº 275114526714**, em que o Ministério Público do Estado do Tocantins, como autor, move contra o sentenciado **JOSIEL ALVES**, brasileiro, solteiro, sem profissão definida, nascido aos 19/11/1989, natural de Augustinópolis - filho de Jozimar Alves Terezinha, residente e domiciliado na Rua Eroltildes Alves, s/nº, Bairro Santa Rita, Augustinópolis - TO, o qual se encontra em lugar incerto e não sabido, conforme certificou o Senhor Oficial de Justiça no evento 20, fica **INTIMADO** do inteiro teor da **SENTENÇA CONDENATÓRIA**, exarada nos autos epigrafados, para conhecimento e, querendo, **oferecer recurso de apelação no prazo de 05 (cinco) dias**, cuja parte dispositiva restou assim transcrita: " Assim sendo, estando presentes a materialidade delitiva e a autoria do crime de homicídio na condução de veículo automotor, sem habilitação, previsto no artigo 302, parágrafo único, I, da Lei 9.503/97, **JULGO PROCEDENTE OS PEDIDOS FORMULADOS PELO DOUTO MINISTÉRIO PÚBLICO** e condeno o réu Josiel Alves, às sanções a serem delimitadas na fase da dosimetria da pena. Da dosimetria da pena Das circunstâncias judiciais: - culpabilidade (juízo de reprovação que recai sobre a conduta típica e ilícita praticada pelo agente): é normal para o caso, não havendo o que acrescentar na fixação da pena base; - antecedentes (histórico criminal do réu que não preste para efeitos de reincidência): o réu não apresenta nada para ser anotado neste momento; - conduta social (comportamento do agente junto à sociedade): a testemunha arrolada pela defesa descreveu o réu como pessoa trabalhadora e responsável; - personalidade do agente (complexo de características individuais próprias, adquiridas, que determinam ou influenciam o comportamento do sujeito): não há nos autos documentos que possam auxiliar o magistrado na composição desta circunstância; - motivos (razões que antecederam e levaram o agente a cometer a infração penal): nada nos autos que possa ser acrescentado nesta fase, mesmo porque o motivo da briga estaria relacionada a um suposto boato de prostituição da filha dos envolvidos incentivada pelo réu; - circunstâncias (elementos acidentais): nada a ser adicionado neste momento; - consequência do crime: as normais para o evento; - comportamento da vítima: a vítima procedendo de maneira adversa às normas de trânsito, desrespeitou sinalização, invadiu a pista de maneira culposa, sendo atingida pelo réu. Diante do acima citado, apesar das duas circunstâncias favoráveis, não há como reduzir a pena abaixo do mínimo legal, fixando a pena-base em 2 anos de detenção. Há a atenuante da confissão. Porém, não terá impacto na dosimetria nesta fase, pela pena estar no seu mínimo legal. Não há agravante. Não há causa de diminuição de pena. Porém, há uma causa de aumento de pena descrita no art. 302, parágrafo único, I, da Lei de Trânsito de patamar variado. Levando-se em consideração que a variante é de um sexto até metade, e no rol há cinco agravantes que poderiam ser cumulativas, entendo ser o caso do aumento ser no seu mínimo de 1/6, restando a pena em 2 anos e 4 meses de detenção. Do regime inicial de cumprimento de pena: Em se tratando de pena de detenção, além do quantitativo, fixo o regime inicial o aberto, resultando em 2 anos e 4 meses de detenção no regime inicial aberto. Da substituição da pena: Substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, consoante art. 44, § 2º, do CP, quais sejam, **PRESTAÇÃO DE SERVIÇO À COMUNIDADE** e **LIMITAÇÃO DE FINAL DE SEMANA**, ambas a serem delimitadas pelo Juízo da Execução Penal. Da suspensão da habilitação para condução de veículo automotor/proibição de obter a permissão. Diante do fato exposto, tendo em vista que as circunstâncias judiciais favoráveis ao réu, entendo razoável a suspensão da habilitação/proibição de obter a permissão de conduzir veículo automotor pelo prazo de 2 MESES. **REPARAÇÃO CÍVEL**: Deixo de fixar valor para reparação da vítima porque houve culpa concorrente na área cível, sem aprofundar a graduação de cada um, fato este que neste momento, torna-se inviável a sua fixação, o que não impede em seara alheia, nova discussão para apurar melhor a culpa de cada agente. Concedo a possibilidade do réu recorrer em liberdade. Caso não haja recurso do réu, expeça-se Guia de Execução Provisória. Condeno a ré no pagamento das custas e despesas processuais, mesmo porque, não há prova nos autos da sua hipossuficiência. Após o trânsito em julgado: - Oficie-se o TRE acerca da suspensão dos direitos políticos do condenado; - Lance o nome do réu no rol dos culpados; e - Expeça-se a Guia de Execução Definitiva, consoante Resolução 57 do CNJ. - Intime-se o réu para entregar a CNH dentro do prazo de 48 horas, sob pena de incorrer no crime de desobediência, devendo o oficial certificar o horário da intimação. Decorrido o prazo acima mencionado, oficie-se o CONTRAN acerca da suspensão da habilitação/proibição de obter a permissão de conduzir veículo automotor pelo prazo de 2 MESES. E para que chegue ao o conhecimento de todos os interessados e especialmente ao sentenciado, é expedido o presente edital, que será publicado no local de costume e na forma da lei. DADO E PASSADO, nesta cidade e Comarca de Augustinópolis, Estado do Tocantins, aos vinte e um de julho de dois mil e vinte (21/07/2020). Elaborado por mim, Rafaela Brilhante de Macedo, matrícula 357764. JEFFERSON DAVID ASEVEDO RAMOS, Juiz de Direito.

AURORA

1ª escrivania cível

Editais de inscrições de interdição

EDITAL DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO

O DOUTOR HERISBERTO E SILVA FURTADO CALDAS, MM. Juiz de Direito Titular desta Comarca de Aurora do Tocantins/TO, na forma da lei...FAZ SABER a todos quantos o presente edital de Citação virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo, nos autos do processo nº 0000355-37.2019.8.27.2711, de Substituição de Curatela, em que tem como parte autora José Fernandes Vargas, foi decretada a substituição do curador José Fernandes Vargas à Sra. **KÉZIA LIDIANE FERNANDES DOS SANTOS, em relação a interdição de MÍRIAN FERNANDES VARGAS**, brasileira, solteira, inscrita no CPF n. 024.299.061-47 e C.I. RG n. 169.564-SSP/TO, nascida aos 19/07/1971, filha de Oscar Fernandes Vargas e Nair Lopes Vargas, conforme acostada ao evento 25 dos autos supracitados, a seguir transcrita: Cuida-se de Acordo Substituição de Curatela entabulado entre **JOSÉ FERNANDES VARGAS e KÉZIA LIDIANE FERNANDES DOS SANTOS**.O pedido veio instruído com os documentos no evento 01.Estudo Social (evento n.º 16).Em parecer acoplado ao evento n.º 26, o Ministério Público Estadual manifestou-se pela homologação do acordo.**É o Relatório. Decido.**O pedido de substituição de curatela justifica-se pela escusa do encargo do atual curador **JOSÉ FERNANDES VARGAS**, irmão da Interditada, vez que se encontra com dificuldades para continuar a exercer tal múnus, devido à idade, atualmente possui sessenta e seis anos, e à saúde, está em tratamento para o coração (arritmia).Lado outro, a segunda requerente **KÉZIA LIDIANE FERNANDES DOS SANTOS**, é filha da Interditada de modo que se dispõem a assumir o encargo.A necessidade e a vantagem da substituição requerida se evidencia pelos elementos probatórios constantes dos autos e com vistas a não deixar a Interditada ao desamparo, o pedido merece acolhimento.**ANTE O EXPOSTO**, com fulcro no art. 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil, **HOMOLOGO POR SENTENÇA** o acordo firmado pelas partes no evento n.º 01, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, ocasião em que removo **JOSÉ FERNANDES VARGAS** da função de curador da Interditada **Mirian Fernandes Vargas**, nomeando, em seu lugar **KÉZIA LIDIANE FERNANDES DOS SANTOS**, que deverá prestar o compromisso no sentido de bem desempenhar o encargo ora imposto.Por consequência, **JULGO EXTINTO** o processo com resolução de mérito.Intime-se a nova curadora para prestar compromisso, no prazo de 05 (cinco) dias a contar da publicação da presente, que se dará por termo.Advirta-se a curadora acerca das obrigações legais.Em obediência ao disposto no art.755 do Código de Processo Civil, averbe-se a presente sentença no Registro Civil de Pessoas Naturais e publique-se pela imprensa local e pelo Órgão Oficial por três vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital o nome da interditada e da curadora, a causa da interdição e os limites da curatela, se for o caso.Sem custas, em razão da assistência judiciária gratuita, que neste momento defiro.Ciência ao Ministério Público.Publicada pelo sistema. Registro desnecessário. Intimem-se.Tratando-se de vontade das partes incompatível com o direito de recorrer, determino seja certificado de imediato o trânsito em julgado (artigo 1000 do CPC).Após o cumprimento de todas as determinações, archive-se, com as cautelas de costume.Cumpra-se.Aurora - TO, data e hora no evento do sistema e-Proc.(ass) HERISBERTO E SILVA FURTADO CALDAS - JUIZ DE DIREITO".DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Aurora do Tocantins, aos 02 dias do mês de julho de 2020.Eu, Fabíola Hebe de Carvalho Ferreira,Servidora Judicial, digitei.(ass)HERISBERTO E SILVA FURTADO CALDAS-JUIZ DE DIREITO

MIRACEMA

Vara de família, sucessões, infância e juventude

Editais de publicações de interdição

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

2º EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO (Art.755 § 3º do NCPC)

O Doutor André Fernando Gigo Leme Netto Juiz de Direito da Vara de Família, Infância e Juventude e 2ºdo Cível desta cidade e Comarca de Miracema do Tocantins, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc.FAZ SABER atodos quantos o presente edital virem e dele conhecimento tiverem, que na ação de Interdição n.º 0001300-16.2018.8.27.2725, tendo como requerente OSVALDINA RODRIGUES PINHEIRO e Interditando(a) GESÉ CORREIA PINHEIRO e que a sentença de ev. 77, pelo MM. Juiz deDireito foi decretada a INTERDIÇÃO de GESÉ CORREIA PINHEIRO conforme teor da parte conclusiva dasentença a seguirtranscrita: "... Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e decreto a interdição do requerido GESÉ CORREIA PINHEIRO, declarando-o relativamente incapaz, restando incapaz de praticar os seguintes atos sem curador que a represente: emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser demandado e administrar os seus bens, enquanto perdurar as causas ora consideradas para a interdição, nos termos doart. 4º, III, do Código Civil (alterado pela Lei 13.146/15) e nomeio-lhe curador a autora OSVALDINA RODRIGUES PINHEIRO, que deverá prestar contas na forma do art. 84, § 4º, da Lei 13.146/15. Em obediência ao disposto no art. 755, §3º, do Novo Código de Processo Civil e no art. 9º, III, do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil e publique-se na imprensa local e no Órgão Oficial, três vezes, com intervalo de 10 dias. Servirá a presente por cópia digitada, assinada eletronicamente e assinada pelo autor abaixo indicado como termo de curador definitivo do interditado. Compareça o curador nomeado, em cartório para a assinatura do termo de curador. Providencie a serventia a remessa do Mandado de Registro de Interdição ao Cartório de Registro Civil Miracema do Tocantins - TO. Após, deverá a parte autora retirar a certidão de inscrição de interdição no Cartório de Registro Civil de Miracema do Tocantins - TO. Oficie-se ao Cartório de Registro Civil de Miracema do Tocantins - TO, encaminhando a presente sentença. Servirá a sentença

como ofício ao Cartório de Registro Civil de Miracema do Tocantins - TO. Custas processuais finais se houverem, a cargo da parte autora, aplicando a suspensão de exigibilidade do art. 98, §3º do Código de Processo Civil. Ciência ao Ministério Público. P.I.C. André Fernando Gigo Leme Netto - Juiz de Direito Titular." Eu Kenya Melissa Bertelle Coelho Pinheiro, mat. 353010 TJ/TO, o digitei. Miracema do Tocantins 20/07/2020.

PALMAS

2ª vara criminal

Editais de intimações de sentença com prazo de 90 dias

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA COM PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS

AUTOS Nº 00366168320158272729

Juízo da 2ª Vara Criminal de Palmas

AÇÃO PENAL - Procedimento Ordinário

Acusada: HILDEBRANDO PANNEBECKER JÚNIOR, ADALTO GOMES DA CRUZ SANTOS e outro

FINALIDADE: O juiz de Direito LUIZ ZILMAR DOS SANTOS PIRES, do Juízo da 2ª Vara Criminal de Palmas, no uso das suas atribuições legais, etc. FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por esse meio, INTIMA o acusado(a) HILDEBRANDO PANNEBECKER JÚNIOR, brasileiro, casado, empresário, nascido em 09 de julho de 1987, natural de Campo Grande-PA, portador do RG nº 820881, inscrito no CPF nº 024.998.671- 08, filho de Hildebrando Pannebecker e de Marlene de Souza e Silva, e ADALTO GOMES DA CRUZ SANTOS? brasileiro, divorciado, assistente administrativo, portador do RG 1028163, inscrito no CPF nº 031.075.301-58, filho de Domingos Francisco dos Santos e de Raimunda Gomes da Cruz, nascido aos 13 de setembro de 1985, atualmente em local incerto e não sabido, com prazo de 90 (noventa) dias, a fim de cientificar-lhes da SENTENÇA proferida nos autos da AÇÃO PENAL n.º 0036616-83.2015.8.27.2729, cujo resumo/teor segue transcrito: "O Ministério Público do Estado do Tocantins ofereceu denúncia contra Adalto Gomes da Cruz Santos, Hildebrando Pannebecker Júnior e Wanderson Ferreira dos Santos, qualificados nos autos, como incurso nas sanções dos artigos 180, "caput", 304 e 288 todos c/c 69 do Código Penal. Narra-se na denúncia: "... que os denunciados foram surpreendidos no dia 11 de novembro de 2015, por volta das 12h30min, na Avenida LO 03, centro, nesta Capital, na posse do veículo Saveiro de cor prata, placa NLJ-3657/GO, a qual era produto de roubo, conforme o Boletim de Ocorrência 4655/2015 PC/GO, de propriedade da pessoa de Wagner Silva Amaral, o qual no dia 04 de Agosto de 2015, na cidade de Goiânia-GO, foi vítima de roubo de um veículo Saveiro, cor prata, Renavam 00255111509, placa original NWA 1786-GO. Mas na verdade o tal veículo estava com a placa "clonada" de número NLI 3657/GO e CRLV falso, de acordo com o (evento 25). Consta dos autos que nas circunstâncias de tempo acima descrita, em patrulhamento de rotina, Policiais Militares visualizaram os denunciados Hildebrando Pannebecker Junior, Adalto Gomes da Cruz Santos e Wanderson Ferreira dos Santos conduzindo o veículo acima referido, e após a realização de vistoria no veículo, constatou que o mesmo era de procedência ilícita. Os três denunciados estavam hospedados no Hotel Beija-Flor, localizado na Av. Tocantins, Qd. 40 lote 234, Taquaralto. Nesse ínterim, os mesmos Policiais Militares após conversa com o denunciado, Hildebrando Pannebecker Junior, tomaram conhecimento que havia outro veículo de procedência ilícita na casa de Adalto Gomes da Cruz, cujo endereço era rua Aldaci Gomes, Quadra 33, Bairro Bertaville, nesta Capital, local esse onde foi localizado e apreendido, mais um veículo tipo Corolla, Renavan 127071105, cor preta, placa original NRA 2211/TO, o qual também era produto de furto, tal crime ocorreu no dia 25/10/2015, na cidade de Palmas-TO, tendo como vítima a pessoa de Felipe Moraes Pinheiro, conforme o boletim de ocorrência 47751E/2015 PC/TO, conforme boletim de ocorrência no (evento-01). Foi apreendido ainda seu CRLV, o qual era falso. Ao ser interrogado nos autos, o denunciado, Hildebrando Pannebecker Junior, confessou a participação dele e dos demais coautores nos crimes de receptações dolosas e uso de documentos falsos, já os outros denunciados, Adalto Gomes da Cruz Santos e Wanderson Ferreira dos Santos, ao serem interrogados nos autos, eximiram-se da responsabilidade do processo crime, desconhecendo a origem ilícita do produto. Em seguida, os denunciados foram presos em flagrante e conduzidos à Delegacia de Polícia para as providências cabíveis. No caso em vertente, verificou-se que os denunciados foram presos na posse dos produtos, que não possuíam os documentos dos mesmos e não apresentaram nenhuma prova documental ou testemunhal que demonstrasse a boa fé." Amparada no inquérito policial, a denúncia foi recebida em 01/12/2015, conforme decisão do evento 04. Citados regularmente, os denunciados apresentaram resposta à acusação. Em audiência realizada no dia 28/3/2016 foi ouvida a vítima Felipe Moraes Pinheiro (ev. 101). No evento 106 foi juntada a carta precatória com a inquirição da vítima Wagner Silva Amaral. Em nova audiência realizada no dia 2/8/2017 foram ouvidas as testemunhas de acusação PM Henrique Costa da Silva e PM Nilson da Silva Nunes (ev. 135). Em audiência realizada no dia 28/5/2019, foi ouvida a testemunha de acusação PM Daniel Rodrigues dos Santos, bem como foram realizados os interrogatórios dos réus (ev. 261). Em suas alegações finais, o Ministério Público requereu a condenação dos acusados nas sanções dos artigos 180, caput e 304, na forma do artigo 69, ambos do Código Penal e a absolvição dos réus pelo crime definido no art. 288 do CP (ev. 268). A Defesa do réu Wanderson Ferreira dos Santos requer (ev. 273): "1. Ante ao exposto, REQUER A IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO PENAL E A ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA DO RÉU WANDERSON FERREIRA DOS SANTOS, nos termos do Art. 386, inciso III do Código Penal, por se enquadrar perfeitamente configurado o erro de tipo no presente caso; 2. Apenas por cautela, Vossa Excelência não entendo assim, que DESCLASSIFIQUE o Crime de Receptação para o de FAVORECIMENTO REAL nos termos do artigo 349 do Código Penal; 3. Entrementes, afaste os crimes tipificados pelo Código Penal de uso de documento falso, associação criminosa e concurso material; 4. Subsidiariamente, requer-se sejam atendidos os pleitos de aplicação de atenuantes e minorantes,

colocando-a em seu patamar mínimo e, conseqüentemente, seja aplicada pena restritiva de direitos (CP, art. 44, inc. I) ou, sucessivamente, com o cumprimento da pena no regime aberto (CP, art. 33, § 2º, 'c').” [...] É o relatório. Fundamento e decido. Das Preliminares - Não há preliminares, arguidas ou apreciáveis de ofício. Do Mérito - O Parquet postula a condenação dos acusados Adalto Gomes da Cruz Santos, Hildebrando Pannebecker Júnior e Wanderson Ferreira dos Santos nas sanções dos artigos 180, “caput”, 304 e 288 todos c/c 69 do Código Penal. Do Crime de Receptação Dolosa - A materialidade delitiva resta comprovada pela prova testemunhal coligida na fase judicial, assim como também pelo auto de prisão em flagrante (ev. 01, IP.), auto de exibição e apreensão (ev. 01, IP.), termos de restituição (ev. 25, IP.), pelos laudos periciais de identificação veicular (ev. 25, IP.) e demais documentos acostados aos autos do inquérito policial. Quanto à **autoría**, esta restou suficientemente comprovada em relação aos três réus pela prova testemunhal colhida durante a instrução. Nos termos do artigo 180, *caput*, do Código Penal, constitui crime de receptação dolosa “Adquirir, receber, transportar, conduzir ou ocultar, em proveito próprio ou alheio, coisa que sabe ser produto de crime, ou influir para que terceiro, de boa-fé, a adquira, receba ou oculte”, havendo previsão, no preceito secundário, de pena de reclusão de um a quatro anos e multa. O réu Hildebrando Pannebecker Júnior, perante a autoridade policial, disse que tinha conhecimento da origem ilícita dos veículos citados (objeto material do crime), admitindo ter adquirido ambos os veículos de um tal NEGUINHO, este morador na cidade de Goiânia, por preços muito abaixo do valor de mercado, revelando ainda que sabia que os veículos eram adulterados (a saveiro) e que possuíam documentos contrafeitos. [...] Todavia, em juízo, o acusado Hildebrando negou ter praticado os fatos narrados na denúncia, dizendo que não sabia da ilicitude dos veículos. Vejamos: “Anteriormente nunca tinha sido processado ou preso; até 11 de novembro de 2015 eu nunca tinha sido processado por outro fato; quando eu estava preso por esse processo aqui, chegou um processo para mim de acidente de trânsito; ele cursa aqui em Palmas; nunca fui condenado antes; eu não pratiquei esses fatos; comprei esses carros como se fosse um ágio; foi essa saveiro e depois o Corolla, da mesma pessoa; comprei os carros do neguinho goiano; conhecido como nego goiano; eu falei dessa pessoa para a autoridade policial; comprei esse carro em 2015; aqui em Palmas; só fui saber que esses dois veículos eram de origem ilícita no dia que eu fui preso; os dois veículos; eu não entendo de documento, então eu achei que era o documento normal do carro; o cara falou que era um carro financiado, porém não tinha recibo; quem me entregou esse documento foi o rapaz, o neguinho goiano; eu troquei um carro em dois; dei um GOLF 2008 que eu tinha, em troca dos dois; eu não sabia das placas, não sabia dos documentos; não sabia da documentação; para mim era tudo financiado; o documento era o CRLV; eu acho que os dois carros estavam com as placas adulteradas, porque os dois foram produto de furto; não sei informar para o senhor; cada carro saiu numa faixa de 6 mil; o meu valia 12 mil e eu dei em troca dos dois, o meu era quitado; dei o meu para o neguinho goiano; a documentação desse carro que eu dei para ele eu passei para ele; ele não estava em meu nome não; não me recordo quem; o meu carro era um GOLF prata 2008; eu dei meu carro em troca dos dois, sem saber o proprietário do meu, porque o rapaz disse que ia se virar para transferir; o rapaz que me vendeu os carros,, o neguinho; eu não sei o nome dele não; ele morava aqui em Palmas, acho que foi embora para Goiânia; morava no setor norte; ele morava no vila união, no setor norte; atualmente não sei onde ele mora, tem muito tempo que não vejo; depois disso eu não o vi mais, porque fui preso; não entrei em contato com ele depois disso; ele sumiu; nunca mais entrei em contato com ele; eu jamais falei que sabia da origem ilícita dos carros, é porque as vezes fomos pressionados pela polícia, inclusive eu assinei uns papéis lá que eu nem li direito, já era a noite, estava cansado; na época, eu tinha um lava-jato aqui no centro, e esse neguinho goiano as vezes lavava o carro dele lá comigo; não tínhamos muita amizade nem intimidade; acabei fazendo o negócio com ele e nunca mais o vi; no dia da prisão era o Adalto que estava dirigindo, porque eu não sou habilitado e eu colocava ele para dirigir para mim quando eu precisava ir a algum lugar; eles não tinham envolvimento porque o carro era meu, mas eu nunca falei isso não; eu não comprei os carros no dinheiro porque eu não tinha dinheiro; essa assinatura do depoimento é minha, mas eu assinei sem ler; eu estava sendo pressionado nesse horário, já era à noite, estava cansado; o Adalto está envolvido porque estava dirigindo para mim e o Anderson porque ele veio deixar a saveiro para mim, que estava em Porto; esses dois veículos apreendidos eram meus, mas não estavam em meu nome os documentos; não sei informar quantos dias eu já estava com o carro; de carro eu só entendo de andar e lavar; de documentação e motor eu não entendo; não sei sobre tabelas de preços de carros; o meu GOLF valia 12 mil; o Corolla era 6 mil, era financiado; não sei informar sobre a documentação do financiamento; o neguinho afirmou que os dois carros eram financiados, que estava tudo atrasado e que pagava se quisesse, que o banco podia pegar de volta também; Adalto e eu fomos lá no shopping, convidado por mim, e quando estávamos voltando fomos abordados; eu não conhecia o Anderson, ele simplesmente fez um favor para mim; era só um favor, não paguei nada.” O denunciado Adalto Gomes da Cruz Santos, em juízo, também negou ter praticado os fatos narrados na denúncia. Vejamos: “Já tinha sido processado antes; acho que foi estelionato; não me recordo da sentença; essas acusações não são verdadeiras; na época que tudo aconteceu minha família estava se mudando de Paraíso para Palmas; na época que nós mexíamos com negócio de restaurante aqui; eu aluguei uma casa no Bertaville na época, quando aconteceram os fatos, se não me engano, tinha uns 2 ou 3 dias que eu tinha alugado essa casa, e encontrei com o Junior aqui, que é amigo meu de infância, crescemos na mesma cidade; ele estava com esses carros, não me recordo o porquê; ele me pediu para ajudá-lo, porque ele não tem habilitação, para eu dirigir para ele, e pediu para que eu guardasse o outro carro para ele, enquanto ele estivesse aqui na cidade, mas eu não sabia que era fruto de roubo, que tinha documento falso; eu guardei na casa que eu aluguei, no setor Bertaville; se não me engano era uma saveiro e um da Toyota, não me recordo o modelo; não faço ideia do valor desses veículos; conheço o Hildebrando há muito tempo, nós crescemos juntos, na mesma cidade; eu conduzi a saveiro; se não me engano fomos no cartório reconhecer firma do contrato de aluguel da casa que aluguei e depois fomos almoçar; conduzi do hotel lá de Taquaralto, não me recordo o nome; eu passei a noite lá; quando eu vim, aluguei a casa, passei a noite no hotel e ele também se hospedou no hotel; eu pernoitei aqui em Palmas, e eu não tinha onde ficar e fui para o hotel; eu aluguei a casa tinha 2 ou 3 dias, eu ainda não tinha feito a mudança aqui para Palmas, por isso fiquei no hotel; ele pediu para eu dirigir o veículo e guardar o outro; não sei como ele

adquiriu esses veículos; os veículos eram dele sim; no dia que eu vim alugar a casa, não me recordo a data ele falou que tinha adquirido esses veículos, acho que novembro de 2015; se não me engano, ele tinha comprado o ágio, depois iria revender o ágio; não sei a forma de compra; fui saber que os veículos era ilícitos quando fomos presos; na delegacia o policial falou; o Hidelbrando se demonstrou surpreso quando soube; inclusive me falou que também não sabia; acho que na época ele trabalhava num lava jato, aqui no centro de Palmas; eu estava dirigindo a saveiro; o Hidelbrando e Wanderson estavam no mesmo carro comigo; o Wanderson, se não me engano, já era amigo do Júnior; nos conhecemos no dia; eu e o Hidelbrando dormimos no hotel; Wanderson eu não me recordo se dormiu lá; nós nos encontramos no hotel, mas não me lembro se ele dormiu lá; saímos do hotel pela manhã, por volta de 8 ou 9 horas, se não me engano; o Anderson conheci no dia; o Hidelbrando conhecia há muito tempo; nós dois nunca tínhamos nos envolvido em outras práticas ilícitas; nem com o Wanderson na condição de processado; hoje estou cumprindo pena por estelionato; fui condenado em 2017; a pena foi 4 anos; comecei a cumprir, se não me engano, junho ou julho; regime fechado; 4 anos e alguns meses regime fechado; da 1ª Vara de Araguaína; acho que essas ações penais de 2014 são de estelionato; acho que peguei 1 ano de serviço comunitário; não sei informar sobre placas adulteradas desses veículos; ao meu entender, não tinha nada falsificado; eu não sabia; o Hidelbrando nunca tinha se envolvido com ilícitos antes; quando ele morava aqui em Palmas, eu já tinha dirigido para ele outras vezes, porque ele não tem habilitação; o Hidelbrando falou que os veículos eram deles; não perguntei como ele tinha adquirido; não me recordo se ele trabalhava com compra e venda de carros, sei que ele tinha um lava jato; eu já trabalhei com compra e venda de carros; quando eu cheguei aqui em 2009, na empresa que eu trabalhava, numa construtora, as vezes aparecia carro da construtora para comprar e vender, e eu intermediava; em 2015 eu estava desempregado; eu estava vindo de Paraíso para Palmas para montar um restaurante com minha família; na época ele não tinha mais o lava jato, acho que ele já tinha fechado o lava jato na época dos fatos, por isso ele deixou o carro na minha casa e não no lava jato; acho que ele estava morando em Santana do Araguaia e estava em Palmas para fazer a negociação dos carros; nós não conversamos sobre a forma de aquisição dele, nem valores dos veículos; não sei se os carros foram comprados em Goiânia; ele não me pediu para buscá-los e eu não fui com ele; encontrei com ele aqui em Palmas; não sei como esses carros vieram; o Hidelbrando sempre foi uma pessoa trabalhadora, nunca teve nada que o desabonasse; sempre trabalhou, é vindo de boa família, nossos pais eram amigos há muitos anos; ele falou para mim que era um ágio; em nenhum momento falou que era ilícito.” O acusado Wanderson Ferreira dos Santos negou ter praticado os fatos narrados na inicial, alegando que estava fazendo um favor para um amigo, qual seja, levar o veículo Saveiro de cor prata, placa NLJ-3657/GO, a cidade de Porto Nacional, para entregar a Hildebrando e Adalto. Vejamos: “Eu nem conhecia eles; o Hidelbrando e o Adalto; fui preso junto com eles; eu vim só trazer esse veículo que um colega meu pediu; a Saveiro; de São Valério; quem pediu para eu trazer esse veículo foi Maurivânio; não sei para onde ele foi; falou que era para entregar esse veículo saveiro para o Hidelbrando e o Adalto; entregar em Palmas; eu não cheguei a pegar nos documentos da saveiro; não sabia de nada de errado neles; dirigi esse veículo de São Valério para cá na parte da tarde; Adalto e Hidelbrando se encontraram comigo em Porto; ficamos num hotel nesses dias, acho que hotel beija-flor em Taquaralto; eles me encontraram em Porto e viemos para cá, para esse hotel; eu vim juntamente com eles, ia pegar um ônibus e voltar; só vim trazer esse veículo; era para trazer esse veículo em Palmas, só que eu encontrei eles lá, e lá não tinha como eu pegar ônibus, então eu vim para cá e ia embora no outro dia; no momento da prisão, se não me recordo era o Adalto que estava dirigindo; era o veículo que eu tinha trazido de são valério; a saveiro; eu conheci o Maurivânio lá na cidade, mas não sei onde ele mora ele não reside lá mais não; acho que ele trabalhava lá na prefeitura; ao receber esse carro, não me falaram de quem era esse carro; só me pediram para entregar; na hora da prisão lá, eles constataram que era uma clonagem; clonagem do veículo, numeração, chassis; não me recordo se foi na placa ou no chassis; na hora da prisão o que eu falei foi isso, que eu só tinha vindo trazer, e eles tiraram um de perto do outro, e não ficamos mais perto um do outro; fui interrogado na autoridade policial; não lembro o que eu informei para eles; não falei sobre de quem era o veículo; não me informaram nada sobre valores; que eu me recordo, não falei nada de valores para a autoridade policial; em questão de valores eu não me recordo; não fiquei sabendo de onde veio a saveiro; se eu me recordo, a placa era de Goiânia; não recebi valor para trazer esse carro, foi de favor; eu ia conversar com o Marivânio porque ele morava lá, mas depois disso nunca mais conversei com ele; sobre essa situação não; ele desapareceu; na prisão, na hora eles falaram que o carro era suspeito de clonagem; o Hidelbrando nessa hora ele só entregou o documento; daí cada um pegou um de nós e foi conversar; eles tiraram todos de perto; na hora da abordagem, eles pediram para descermos, nós descemos, entregamos os documentos, perguntou se tinha algo de errado, acho que eles falaram que não; o Hidelbrando, que estava dirigindo; Hidelbrando ou Adalto estava dirigindo, não me recordo; eu confundo o nome deles; mas o menino que estava dirigindo falou que não tinha nada de errado; ele entregou o documento, desceu, e eles começaram a mexer no carro; esse carro era para entregar para Hidelbrando e Adalto; era para eu entregar para eles em Porto; como não tinha ônibus para eu voltar, eu vim até em Palmas, para Taquaralto; eu não recebi nada para fazer isso; fiquei sabendo na delegacia sobre o Corolla; não cheguei a ver o veículo; na delegacia os policiais falaram que foi encontrado em uma casa; a casa eu não sei informar de quem era; eu vi os dois uma vez; se não me engano passaram lá na cidade de são valério; eu moro lá; depois nunca mais encontrei com o Marivânio; ele não mora mais lá; depois que tudo aconteceu ele sumiu; não fiquei sabendo de contato do Marivânio com o Hidelbrando; não sei com o que o Hidelbrando trabalhava; nem o Adalto; não conhecia os dois até esse dia; quando eu cheguei em Palmas, fui para o hotel; fui porque não tinha como eu voltar no mesmo dia; era a noite; os dois dormira no hotel também; lá não fiquei sabendo nada sobre o veículo; dormi no mesmo quarto que eles; não ouvi nenhum comentário; não conversei com os dois depois; só encontro eles em audiência; não tem conversa; nessa época, em são valério, eu trabalhava em fazenda; eu não era habilitado para dirigir veículo; vim de lá sem habilitação; foi loucura; na época eu tinha 20 anos; o combustível o Maurivânio deu o dinheiro, só que hotel eu não paguei e da passagem eu paguei do meu bolso; não é porque eu devia favor para ele, é que eu considerava ele; por ser uma cidade pequena todo mundo conhece todo mundo; o Hidelbrando e Adalto eu não sei como eles

foram; nos encontramos no posto em Porto; eles estavam à pé, e eu de carro; quando nos encontramos, fomos os três na saveiro; cabem três na saveiro; eles não foram com um Corolla preto; conheci o Adalto aqui, no dia; eu ia entregar o veículo para o Hildebrando; em nenhum momento alguém falou em ágio; nem ninguém falou da origem ilícita.” Em que pese terem os réus negado a autoria dos fatos, quando ouvidos em juízo, tal negativa esbarra na prova testemunhal e até mesmo nas contradições verificadas nos depoimentos prestados por eles. (Wanderson declarou que veio trazer o veículo saveiro para os réus Adalto e Hildebrando. Hildebrando declarou que deixou o corola na garagem da casa de Adalto, e se estava guardado na casa deste, se Wanderson disse que veio trazer o carro saveiro para os outros dois réu, se o corolla estava guardado, na verdade escondido, na casa de Adalto, se ele sabia do meio de vida de Hildebrando, diante das circunstâncias todas apresentadas, devia saber das infrações, e por isso deve também responder pelas receptações, porque teve participação efetivamente e praticou um dos núcleos do tipo do artigo 180. Portanto, Adalto também cometera o crime de receptação em relação ao corola, guardando-o em local seguro, uma casa alugada para este fim. Fora isso, no dia da prisão dirigia o saveiro, sabendo da sua origem. Adalto então, cometeu juntamente com Hildebrando o crime de receptação de forma continuada, em relação aos veículos Corolla e saveiro. Já Wanderson, deu explicações contraditórias do seu envolvimento. Veja-se que disse que veio para fazer a um amigo Marivônio, que lhe pediu para entregar a saveiro para Adalto e Hildebrando. Contudo, não arrolou Marivônio como testemunha sua, de modo que sequer se sabe que fosse esse mesmo a pessoa que lhe solicitou para deixar o veículo aqui. O ônus da prova na receptação inverte-se e o suspeito é que tem que provar que de fato não sabia da procedência do bem. Veio, supostamente de São Valério até a capital, fez uso de documento falso igualmente, posto que o portou de lá até aqui; dirigiu sem habilitação, e certamente veio se esquivando das fiscalizações, posto que sabia da origem clandestina do veículo. Hospedou-se com os dois comparsas num mesmo hotel, e seguramente sabia o fim que seria dado ao veículo. A vítima Felipe Moraes Pinheiro, em juízo, narrou que é o proprietário do veículo Corolla, cor preta, e que seu veículo fora furtado na cidade de Palmas e posteriormente encontrado com os acusados. Vejamos: “Simplesmente me deparei com eles (acusados) na delegacia quando recuperaram meu carro que estava na posse deles; meu carro era um Corolla preto; segundo os policiais estava na posse desses cidadãos que estão aqui; não sei se especificamente estava na posse dos três, mas os três estavam na delegacia; envolvidos com o furto do meu carro; era uma receptação; meu carro foi furtado; em outubro, aqui mesmo em Palmas; o motor e chassi não estavam alterados, tinha outra placa que não era a placa do carro, e era outro documento que não era o documento do meu carro; o meu documento foi furtado; era um outro documento original adulterado; a placa não era a mesma; o documento eu cheguei a ver na delegacia, por isso eu afirmei que era original; a placa era a placa que estava nesse documento; o carro estava totalmente legalizado; foi encontrado devido ao número do vidro, segundo o tenente que recuperou meu carro; o número do vidro que não bateu com os documentos e meu carro já estava anunciado, inclusive esse tenente que recuperou já tinha passado na cidade com ele, conversado com ele várias vezes sobre o meu carro e não estava só a posse do meu carro, estava com a posse de outros carros também; não tenho conhecimento de quais são esses outros carros; na realidade, quando o policial abordou os três, eles estavam na posse de uma saveiro; eu vinha do colégio do meu filho em direção à minha casa, quando eu vi esse policial com esses três abordados próximo à um posto daqui da capital; cheguei a ver, parei o carro da minha mãe, e perguntei se era carro roubado; e o policial disse que estava verificando; e eu falei que roubaram meu carro; nesse dia, mais tarde, o mesmo policial me ligou com esses indivíduos, notificando que meu carro tinha sido achado e outros carros que estavam com eles; que estavam na posse deles mesmo; não sei se foi achado na casa de algum deles em específico; pelo que eu ouvi dizer e na delegacia, eu não sei se falar se um estava diferente, se cada um teve uma participação diferente, qual é a participação de cada um, não tenho como te falar isso, não tenho conhecimento; não tenho conhecimento se algum deles assumiu a autoria da receptação; eu fiz o BO, o policial já tinha meu telefone; de qualquer forma deixei dito se ele tinha conhecimento de outros furtos em posse dessas pessoas; ele me ligou, falou que tinha encontrado meu carro junto com outros 4 carros, com as pessoas que ele estava averiguando, que eram os que estavam na saveiro, quando eu passei do colégio e vi, que são as mesmas pessoas que vi na delegacia, presas, que estavam com meu carro; não prestei depoimento perante ao delegado; ali mesmo já colheram eles, fizeram a restituição do carro e demorou uns 3 dias; foi na delegacia de furtos e roubos de veículos; meu carro está com prejuízo, amassado na frente, amassado no pára-choque e amassado na lateral; eu já fiz o reparo, ficou em 2.200 reais; eu tenho os recibos; 2.230 mais ou menos; fora o emplacamento que tive que fazer novamente; isso eu tenho recibo também; a placa nova foi em torno de 450, porque tem a placa, a vistoria, e o documento novo foi cerca de 600 reais; uns 3.000 foi o dano que tive com o furto; fora o meu dinheiro que estava dentro do meu carro, que pegaram, minhas coisas pessoais, prejuízo de bolsa, documentos pessoais todos roubados, chaves de casa que tive que refazer todas, chave da loja que tive que refazer; isso tudo em outubro, quando levaram o carro, levaram tudo isso junto; clonaram meu carro com um documento original em branco, com dados que não eram do meu carro; desse prejuízo, seria por volta de 3.000 reais; não vi nenhum deles assumir a autoria do crime; nem que tenha negado a autoria, não vi; não presenciei eles recebendo o carro; não presenciei eles na posse do carro; eu fiquei sabendo que eles foram encontrados na posse do meu carro; não presenciei eles usando documentos falsos; não sei quem clonou o carro; não fiquei sabendo dos três terem praticado crimes juntos outras vezes; tomei conhecimento pela polícia; eles estavam na delegacia e meu carro na delegacia.” Ademais, extraí-se, ainda, das declarações da vítima que seu veículo estava com outra placa e apresentava algumas avarias. [...] Pois bem, vê-se que as provas colhidas são claras no sentido de evidenciar que os denunciados tinham conhecimento de que os veículos Saveiro cor prata que conduzira e do veículo Corolla cor preta, que estava em poder dos acusados, eram produtos de crime, seja pelas condições em que se encontrava (documentos falsificados), e pelo valor de compra. Em relação ao corola, apenas, não há certeza somente de que Wanderson dele soubesse ou tivesse algum envolvimento nessa receptação. Fato é que nessa linha, não resta dúvida de que devem ser condenados pelos fatos narrados na denúncia, não havendo que se falar em absolvição por falta de provas, excetuando-se a situação de Wanderson que não teria participação na receptação do corola. Vale ressaltar que, conforme concluiu o perito Esp. Marcelo Fava

Figueira, em laudo anexado ao evento 25 (LAU1, p.14/17) dos autos de inquérito policial 0034470-69.2015.827.2729, as codificações de chassi, das etiquetas autocolantes, dos vidros e do motor do veículo (Saveiro cor prata) apreendido em poder dos réus estavam adulteradas, e que o referido veículo VW Saveiro 1.6 CE, cor prata, placa NLJ 3657/GO, tem registro de ocorrência por roubo. Apurou-se, ainda, das declarações do acusado Hildebrando, que ele teria comprado os ágios dos veículos, Corolla preto e Saveiro prata, pelo valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) cada, porém não soube explicar a ausência de documentação bancária referente ao financiamento. Além do mais, as declarações dos acusados não são uníssonas, apresentando algumas contradições. Veja-se que Wanderson declarou que veio trazer o veículo saveiro para os réus Adalto e Hildebrando, so aí já se extrai que Adalto e Hildebrando são responsáveis pelo recebimento da saveiro, conhecedores da procedência ilícita deste automóvel. Hildebrando declarou que deixou o corolla na garagem da casa de Adalto, e se estava guardado na casa deste, se o corolla estava guardado, na verdade escondido, na casa de Adalto, se ele sabia do meio de vida de Hildebrando, posto serem amigos de infância, se o corolla estava com uma placa sobreposta, diversa da original, se se hospedaram os três num hotel na região de Taquaralto, sem uma justificativa plausível para isso, diante das circunstâncias todas apresentadas, devia saber das infrações, e por isso, deve também Adalto responder pelas receptações, porque teve participação efetivamente e praticou um dos núcleos do tipo do artigo 180 em relação aos dois automóveis. Portanto, Adalto também cometera o crime de receptação em relação ao corolla, guardando-o em local seguro, uma casa alugada para este fim. Fora isso, no dia da prisão dirigia o saveiro, sabendo da sua origem, fora que Wanderson declarou em seu depoimento que fora contratado por um amigo chamado Maurivônio em São Valério para trazer a saveiro para Hildebrando e para Adalto. Adalto então, cometeu juntamente com Hildebrando o crime de receptação de forma continuada, em relação aos veículos Corolla e saveiro e, efetivamente fizeram uso de documento falsificado. Já Wanderson, deu explicações contraditórias do seu envolvimento. Veja-se que disse que veio para fazer um favor a um amigo Marivônio, que lhe pediu para entregar a saveiro para Adalto e Hildebrando. Contudo, não arrolou Marivônio como testemunha sua, de modo que sequer se sabe que fosse essa pessoa que lhe solicitou para deixar o veículo aqui. Se se deu ao trabalho de conduzir um veículo produto de roubo até a capital, certamente para ser comercializado no rentável comércio de veículos com origem ilícita, se os documentos do veículo eram contrafeitos, devia saber que estava auando á margem da lei. O ônus da prova na receptação inverte-se e o suspeito é que tem que provar que de fato não sabia da procedência do bem. O que de concreto há é que veio, supostamente de São Valério até a capital, fez uso de documento falso igualmente, posto que o portou de lá até aqui; dirigiu sem habilitação, e certamente veio se esquivando das fiscalizações, posto que seguramente sabia da origem clandestina do veículo. E mais, hospedou-se com os dois comparsas num mesmo hotel, e seguramente sabia o fim que seria dado ao veículo. Por fim, a testemunha de acusação PM Daniel, responsável pela abordagem dos acusados, disse, em juízo, que todos os réus (Hildebrando, Adalto e Wanderson) falaram que sabiam que o veículo Saveiro prata era proveniente de ato ilícito, bem como eles levaram os militares até uma residência onde estava o outro veículo, Corolla cor preta, também proveniente de ato ilícito. Os acusados alegam não saberem da origem ilícita dos veículos, todavia, nenhum deles trouxe aos autos elementos capazes de comprovar tal versão. É entendimento jurisprudencial pacificado que em se tratando de crime de receptação compete ao acusado provar a origem lícita do bem apreendido. O réu Hildebrando afirmou em juízo que adquiriu os ágios dos veículos por R\$ 6.000,00 reais, de uma pessoa que atende pelo nome de "Neginho Goiano", declarando que conheceu tal pessoa em um lava-jato, mas que perdeu contato com este. A testemunha PM Daniel afirmou com convicção que todos os acusados sabiam da origem ilícita dos referidos veículos. O réu Hildebrando adquiriu um veículo por valor inferior ao de tabela, com sinais identificadores adulterados (o que foi concluído pela perícia), sem recibo e sem certidão de pagamento de IPVA e com o documento CRLV falsificado e mesmo que tivesse adquirido os ágios dos veículos, para financiá-lo, como ele narra, não trouxe aos autos nenhum documento comprovando a realização do financiamento. Inadmissível a absolvição do crime de receptação, por ausência de dolo, haja vista que os réus não trouxeram a baila nenhum elemento de prova capaz de afastar o dolo do crime narrado na denúncia, tal como, restando comprovado o dolo, não há o que se falar em reconhecimento do perdão judicial. (...) Não há dúvida que aquisição do carro com a documentação e outros códigos de segurança veicular adulterados, e por preço bem inferior, demonstra, seguramente, a sua origem criminosa e da ação dolosa dos réus, tal como pelas declarações das testemunhas de acusação, as quais confirmam que os acusados tinham conhecimento da verdadeira origem dos referidos veículos, autorizando a condenação pelo delito de receptação, máxime quando promovida a troca das placas do veículo. Os denunciados tinham plena ciência da origem ilícita dos objetos apreendidos, sendo impositiva a condenação pela prática do delito de receptação dolosa. Adalto e Hildebrando por duas receptações, na forma continuada. Do Crime de Uso de Documento Falso. Consta da denúncia que os réus teriam apresentado CRLV (certificado de registro e licenciamento veicular) contrafeito, o que era de pleno conhecimento dos denunciados. A materialidade do delito em voga restou cabalmente demonstrada nos autos por meio do auto de prisão em flagrante, Auto de Apreensão, CRLV e Laudo Pericial. No mesmo sentido restou cristalina a autoria. Em apertada síntese, pugna os acusados por suas absolvições ao argumento de que não agiram com dolo ao fazerem o uso do documento de CRLV falso, tendo em vista não saber desta condição. Contudo, sem razão as Defesas. Observa-se pelo Laudo Pericial, acostado aos autos no ev. 25, que os documentos dos veículos são inautênticos, existem alterações documentais no que tange à placa e números de chassi e monobloco do motor dos veículos apreendidos. O tipo penal em comento preceitua o seguinte: Art. 304 - Fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os arts. 297 a 302: Pena - a cominada à falsificação ou à alteração (grifei). O delito em apreço está diretamente ligado ao crime de receptação praticado pelos réus, assim como naquele restou evidente o dolo dos réus, nesse não fora diferente. Como já mencionado alhures, quando da apreciação da prova testemunhal extraiu-se com riqueza de detalhes como se deram os fatos. Repita-se que assim que os réus foram abordados por policiais militares em uma blitz, quando conduzia o veículo VW Saveiro 1.6, de cor prata, os militares verificaram, ao consultar os sistemas de segurança pública, os números de identificação veicular, a origem ilícita do mencionado veículo, em seguida os denunciados

levaram os policiais a uma residência, onde foi apresentado outro veículo (Corola cor preta) com o seu documento, documento este também falsificado. [...] Extrai-se das declarações da testemunha que os denunciados Adalto, Hildebrando e Wanderson sabiam da ilicitude do saveiro e os dois primeiros listados de ambos, corola e saveiro. Com tais considerações e por tudo mais que dos autos consta, inviável se torna o acolhimento da tese levantada pelas defesas acerca da atipicidade da conduta. Pelos mesmos motivos já que se trata de prova testemunhal e documental, não há falar-se em observância ao Princípio do in dubio pro reo, ante a completa inaplicabilidade ao caso concreto. Do crime de associação criminosa. No que toca ao delito de associação criminosa previsto no artigo 288 do CP, este não restou comprovado, uma vez em que as provas acostadas aos autos não são capazes de comprovar a materialidade e autoria delitivas, sendo assim, com fincas no princípio do in dubio pro reo, a absolvição dos denunciados é medida que impera. Dispositivo - Ante o exposto e considerando que no caso em tela não milita em favor dos acusados qualquer causa legal ou supra-legal de exclusão da tipicidade, ilicitude, da culpabilidade ou punibilidade, julgo parcialmente procedente a pretensão punitiva contida na denúncia para condenar Adalto Gomes da Cruz Santos, Hildebrando Pannebecker Júnior qualificados nos autos, às penas previstas no artigo 180, caput (duas vezes, de forma continuada) e artigo 304, caput, na forma do artigo 69 (concurso material), todos do Código Penal e Wanderson Ferreira dos Santos, qualificado nos autos, às penas previstas no artigo 180, caput e artigo 304, caput, na forma do artigo 69 (concurso material), todos do Código Penal e absolver os denunciados do crime de associação criminosa, elencado no artigo 288, do Código Penal, nos termos do artigo 386, inciso V do CPP. Da aplicação da pena - Em atenção ao critério estabelecido pelo art. 68 do Código Penal e ao princípio da individualização da pena previsto no art. 5º, XLVI da Carta Magna, necessário se faz aferir as circunstâncias judiciais, considerar as circunstâncias atenuantes e agravantes e, por último, as causas de diminuição e de aumento. I – Da aplicação da pena em relação ao réu Adalto Gomes da Cruz. Do Crime de Receptação – veículo corola. A culpabilidade do denunciado se exteriorizou de forma acentuada, contudo, não merece reprovação superior à prevista no preceito secundário. Quanto aos antecedentes, observo que o acusado não registra condenação penal transitada em julgado. Não vislumbro elementos suficientes nos autos para averiguar a sua conduta social e sua personalidade. Os motivos são inerentes ao tipo penal infringido, uma vez que buscou obter lucro fácil com a receptação de coisa que sabia ser produto de crime. As circunstâncias são negativas, contudo entendo que integram o tipo, e deixo de valorá-las a fim de evitar o bis in idem. Nada a valorar quanto às consequências do crime, ressaltando que o comportamento da vítima em nada contribuiu para a prática do delito. Deixo de aumentar a pena mínima em abstrato. Considerando a valoração das circunstâncias judiciais, fixo a pena-base em 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Não há atenuantes ou agravantes. Não há causa especial de diminuição ou aumento. Com efeito, estabeleço a pena definitiva em 01 (um) ano de reclusão e, respeitando a exata proporcionalidade com a pena privativa de liberdade, fixo a pena de multa em 10 (dez) dias-multa, à razão de um trigésimo do salário mínimo vigente à época dos fatos, em observância aos artigos 68, 49 e 60 todos do CP. Do Crime de receptação – veículo saveiro. A culpabilidade do denunciado se exteriorizou de forma acentuada, contudo, não merece reprovação superior à prevista no preceito secundário. Quanto aos antecedentes, observo que o acusado não registra condenação penal transitada em julgado. Não vislumbro elementos suficientes nos autos para averiguar a sua conduta social e sua personalidade. Os motivos são inerentes ao tipo penal infringido, uma vez que buscou obter lucro fácil com a receptação de coisa que sabia ser produto de crime. As circunstâncias são negativas, contudo entendo que integram o tipo, e deixo de valorá-las a fim de evitar o bis in idem. Nada a valorar quanto às consequências do crime, ressaltando que o comportamento da vítima em nada contribuiu para a prática do delito. Deixo de aumentar a pena mínima em abstrato. Considerando a valoração das circunstâncias judiciais, fixo a pena-base em 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Não há atenuantes ou agravantes. Não há causa especial de diminuição ou aumento. Com efeito, estabeleço a pena definitiva em 01 (um) ano de reclusão e, respeitando a exata proporcionalidade com a pena privativa de liberdade, fixo a pena de multa em 10 (dez) dias-multa, à razão de um trigésimo do salário mínimo vigente à época dos fatos, em observância aos artigos 68, 49 e 60 todos do CP. Da continuidade delitiva em relação às duas receptações. As duas receptações não de ser havidas como crimes continuados, na forma do artigo 71 do Código Penal, e por isso, por terem as penas sido aplicadas de modo igual, aumento uma delas em 1/6, totalizando 1 ano e dois meses de reclusão e mais 11 dias multa, no mínimo legal. Do Crime de Uso de Documento Falso. A culpabilidade do agente se exteriorizou pela simples consciência de infringência da norma penal, nada tendo a valorar. Em observância à Súmula 241 do STJ, entendo que antecedentes são apenas as condenações com trânsito em julgado que não são aptas a gerar reincidência. Nada tendo a valorar. Não vislumbro elementos suficientes nos autos para averiguar a sua conduta social e sua personalidade. Os motivos são inerentes ao tipo penal infringido, uma vez que buscou obter lucro fácil com a subtração de coisa alheia móvel. As circunstâncias do crime se encontram relatadas nos autos não merecendo valoração negativa. Nada a valorar quanto às consequências do crime, ressaltando que o comportamento da vítima em nada contribuiu para a prática do delito. Considerando as circunstâncias judiciais, fixo a pena-base no mínimo legal previsto para o delito, isto é, em 02 (dois) anos de reclusão. Não há atenuantes ou agravantes. Não há causa especial de diminuição ou aumento. Com efeito, estabeleço a pena definitiva em 02 (dois) anos de reclusão e, respeitando a exata proporcionalidade com a pena privativa de liberdade, fixo a pena de multa em 10 (dez) dias-multa, à razão de um trigésimo do salário mínimo vigente à época dos fatos, em observância aos artigos 68, 49 e 60 todos do CP. Da Pena Definitiva - Os crimes de receptação dolosa e uso de documento falso foram praticados mediante desígnios autônomos, fazendo incidir o comando legal previsto no artigo 69 do Código Penal, e as penas devem ser somadas. Com efeito, estabeleço a pena definitiva em 03 (três) e 2 (dois) meses anos de reclusão e, respeitando a exata proporcionalidade com a pena privativa de liberdade, fixo a pena de multa em 21 (vinte e um) dias-multa, à razão de um trigésimo do salário mínimo vigente à época fatos, em observância aos artigos 68, 49 e 60 todos do CP. II – Da aplicação da pena em relação ao réu Hildebrando Pannebecker Júnior. Do Crime de receptação – veículo saveiro. A culpabilidade do denunciado se exteriorizou de forma acentuada, contudo, não merece reprovação superior à prevista no preceito

secundário. Quanto aos antecedentes, observo que o acusado não registra condenação penal transitada em julgado. Não vislumbro elementos suficientes nos autos para averiguar a sua conduta social e sua personalidade. Os motivos são inerentes ao tipo penal infringido, uma vez que buscou obter lucro fácil com a receptação de coisa que sabia ser produto de crime. As circunstâncias são negativas, contudo entendo que integram o tipo, e deixo de valorá-las a fim de evitar o *bis in idem*. Nada a valorar quanto às consequências do crime, ressaltando que o comportamento da vítima em nada contribuiu para a prática do delito. Deixo de aumentar a pena mínima em abstrato. Considerando a valoração das circunstâncias judiciais, fixo a pena-base em 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Não há atenuantes (embora tenha confessado, a pena base não pode se situar abaixo do mínimo previsto, consoante direito sumulado pelo e. STJ) ou agravantes. Não há causa especial de diminuição ou aumento. Com efeito, estabeleço a pena definitiva em 01 (um) ano de reclusão e, respeitando a exata proporcionalidade com a pena privativa de liberdade, fixo a pena de multa em 10 (dez) dias-multa, à razão de um trigésimo do salário mínimo vigente à época dos fatos, em observância aos artigos 68, 49 e 60 todos do CP. Do Crime de Receptação do corola - A culpabilidade do denunciado se exteriorizou de forma acentuada, contudo, não merece reprovação superior à prevista no preceito secundário. Quanto aos antecedentes, observo que o acusado não registra condenação penal transitada em julgado. Não vislumbro elementos suficientes nos autos para averiguar a sua conduta social e sua personalidade. Os motivos são inerentes ao tipo penal infringido, uma vez que buscou obter lucro fácil com a receptação de coisa que sabia ser produto de crime. As circunstâncias são negativas, contudo entendo que integram o tipo, e deixo de valorá-las a fim de evitar o *bis in idem*. Nada a valorar quanto às consequências do crime, ressaltando que o comportamento da vítima em nada contribuiu para a prática do delito. Deixo de aumentar a pena mínima em abstrato. Considerando a valoração das circunstâncias judiciais, fixo a pena-base em 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Não há atenuantes ou agravantes. Não há causa especial de diminuição ou aumento. Com efeito, estabeleço a pena definitiva em 01 (um) ano de reclusão e, respeitando a exata proporcionalidade com a pena privativa de liberdade, fixo a pena de multa em 10 (dez) dias-multa, à razão de um trigésimo do salário mínimo vigente à época dos fatos, em observância aos artigos 68, 49 e 60 todos do CP. Da continuidade delitiva em relação às duas receptações. As duas receptações não de ser havidas como crimes continuados, na forma do artigo 71 do Código Penal, e por isso, por terem as penas sido aplicadas de modo igual, aumento uma delas em 1/6, totalizando 1 ano e dois meses de reclusão e mais 11 dias multa, no mínimo legal. Do Crime de Uso de Documento Falso. A culpabilidade do agente se exteriorizou pela simples consciência de infringência da norma penal, nada tendo a valorar. Em observância à Súmula 241 do STJ, entendo que antecedentes são apenas as condenações com trânsito em julgado que não são aptas a gerar reincidência. Nada tendo a valorar. Não vislumbro elementos suficientes nos autos para averiguar a sua conduta social e sua personalidade. Os motivos são inerentes ao tipo penal infringido, uma vez que buscou obter lucro fácil com a subtração de coisa alheia móvel. As circunstâncias do crime se encontram relatadas nos autos não merecendo valoração negativa. Nada a valorar quanto às consequências do crime, ressaltando que o comportamento da vítima em nada contribuiu para a prática do delito. Considerando as circunstâncias judiciais, fixo a pena-base no mínimo legal previsto para o delito, isto é, em 02 (dois) anos de reclusão. Não há atenuantes ou agravantes. Não há causa especial de diminuição ou aumento. Com efeito, estabeleço a pena definitiva em 02 (dois) anos de reclusão e, respeitando a exata proporcionalidade com a pena privativa de liberdade, fixo a pena de multa em 10 (dez) dias-multa, à razão de um trigésimo do salário mínimo vigente à época dos fatos, em observância aos artigos 68, 49 e 60 todos do CP. Da Pena Definitiva - Os crimes de receptação dolosa e uso de documento falso foram praticados mediante desígnios autônomos, fazendo incidir o comando legal previsto no artigo 69 do Código Penal, e as penas devem ser somadas. Com efeito, estabeleço a pena definitiva em 03 (três) anos e 2 (dois) meses de reclusão e, respeitando a exata proporcionalidade com a pena privativa de liberdade, fixo a pena de multa em 21 (vinte e um) dias-multa, à razão de um trigésimo do salário mínimo vigente à época dos fatos, em observância aos artigos 68, 49 e 60 todos do CP. II – Da aplicação da pena em relação ao réu Wanderson Ferreira dos Santos. Do Crime de Receptação - A culpabilidade do denunciado se exteriorizou de forma acentuada, contudo, não merece reprovação superior à prevista no preceito secundário." Palmas, 05.06.2020. LUIZ ZILMAR DOS SANTOS PIRES - Juiz de Direito." Palmas, aos 21/07/2020. Eu, JOCYLEIA SANTOS FALCÃO, digitei e subscrevo.

3ª vara criminal

Editais de intimações de sentença com prazo de 60 dias

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA COM PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS

AUTOS Nº 0037251-25.2019.8.27.2729

Juízo da 3ª Vara Criminal de Palmas

AÇÃO PENAL - Procedimento Ordinário

Acusado (a): ERINALDO MESQUITA LEÃO

FINALIDADE: O juiz de direito RAFAEL GONCALVES DE PAULA, do Juízo da 3ª Vara Criminal de Palmas, no uso das suas atribuições legais, etc. FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou conhecimento tiverem, que, por esse meio, INTIMA o(a) acusado(a) **ERINALDO MESQUITA LEÃO**, brasileiro, solteiro, vendedor, nascido aos 30.08.1984, natural de Santa Inês - MA, inscrito no CPF nº 027.310.751-80, filho de Antônio Cândido Leão e Lindalva Mesquita Leão, atualmente em local incerto e não sabido, com prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de cientificar-lhe da SENTENÇA proferida nos autos da AÇÃO PENAL n.º 00372512520198272729, cujo resumo/teor segue transcrito: SENTENÇA: "1. **RELATÓRIO** O Ministério Público denunciou **Erinaldo Mesquita Leão** brasileiro, solteiro, vendedor, nascido em 30 de agosto de 1984, natural de Santa Inês-MA,

filho de Antônio Cândido Leão e Lindalva Mesquita Leão, inscrito no CPF sob o nº 027.310.751-80 1, narrando o que segue: 1º FATO Consta dos Autos de Inquérito Policial que na data de 03 de setembro de 2019, no período matutino, no estabelecimento comercial denominado “Giovanna Calçados”, localizado na Região Central desta Capital, o denunciado, agindo voluntariamente e com total consciência da ilicitude de seu ato, subtraiu para si: 01 par de botinas em couro, marca Campu’s, em prejuízo da empresa vítima suso mencionada (conforme Auto de Exibição e Apreensão, Termo de Restituição e demais provas coligidas aos Autos de IP). Por ocasião dos fatos, na data, horário e local acima descritos, já com o escopo de praticar furto, o denunciado foi à loja acima identificada e, aproveitando de um momento de distração dos funcionários daquela empresa, furtou um par de botas em couro. Na posse da res furtiva, o denunciado saiu do estabelecimento sem pagar pela mercadoria. 2º FATO Consta dos Autos de Inquérito Policial que na data de 03 de setembro de 2019, no período matutino, no estabelecimento comercial denominado “LojasAmericanas”, localizada nas dependências do “Palmas Shopping”, Região Central desta Capital, o denunciado, agindo voluntariamente e com total consciência da ilicitude de seu ato, subtraiu para si 01 furadeira, marca Mondial, em prejuízo da empresa vítima suso mencionada (conforme Auto de Exibição e Apreensão, Termo de Restituição e demais provas coligidas aos Autos de IP). Por ocasião dos fatos, na data, horário e local acima descritos, já com o escopo de praticar furto, o denunciado foi à loja acima identificada e, aproveitando de um momento de distração dos funcionários daquela empresa, furtou uma furadeira. Na posse da res furtiva, o denunciado saiu do estabelecimento sem pagar pela mercadoria. Extraí-se do feito que seguranças do shopping, desconfiando da atitude suspeita do inculcado, resolveram abordá-lo quando deixava aquele empreendimento comercial pela saída do supermercado Quartetto. Durante a abordagem ao inculcado, aquele foi submetido à revista pessoal, assim como a mochila que levava consigo. Naquela instante, os seguranças encontraram o par de botinas e a furadeira, razão pela qual a Polícia Militar foi acionada e compareceu ao local. O denunciado confessou a autoria delitiva. Os representantes das empresas vítimas foram contatados e reconheceram os objetos apreendidos em poder do inculcado como sendo de propriedades das lojas, pois as caixas de tais produtos foram localizadas vazias ainda nas empresas. Por tais motivos o inculcado foi preso e conduzido à Delegacia de Polícia para os procedimentos de praxe. Destarte, materialidade e autoria delitivas encontram-se devidamente demonstradas, pelo Auto de Prisão em Flagrante, Auto de Exibição e Apreensão, Termos de Restituição, Laudos Periciais, e demais provas coligidas aos Autos de IP. Ante o exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DOTOCANTINS, por seu órgão de execução, denuncia ERINALDO MESQUITA LEÃO, já devidamente qualificado, como incurso nas penas do crime tipificado no artigo 155, caput, na forma do artigo 71, caput, do Código Penal brasileiro. Requer, ainda, seja fixado em sentença valor mínimo reparatório para as empresas vítimas, nos termos do art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal. O acusado foi preso em flagrante em 03/09/2019 e teve sua prisão convertida em preventiva na audiência de custódia (evento 24, APF nº 0036487-39.2019.8.27.2729). Nos autos nº 0040217-58.2019.8.27.2729 teve a liberdade provisória concedida sem a imposição de medidas cautelares, no entanto, não foi colocado em liberdade diante da prisão por outro fato, conforme evento 18 dos mesmos autos. A denúncia foi oferecida em 09/09/2019 e recebida no mesmo dia (evento 4). O acusado foi citado e apresentou sua resposta por meio da Defensoria Pública (evento 20). Na decisão do evento 23, o recebimento da denúncia foi ratificado. Na audiência de instrução criminal, foram ouvidas as seguintes pessoas: **Diego Aphonsine de Souza, Matheus Kenned Ferreira de Sousa e Raquel Ferreira da Silva** (em 12/12/2019, evento 46). O acusado não compareceu a seu interrogatório, sendo considerado revel. O Ministério Público apresentou suas alegações finais por memoriais (evento 49), em que pediu a condenação do acusado nas penas do art. 155, caput, por 2 vezes, c/c artigo 71, caput, ambos do Código Penal e fixação de valor mínimo de reparação dos danos às vítimas. A defesa apresentou suas alegações finais por memoriais e pediu o que segue: a) a ABSOLVIÇÃO do acusado ERINALDO MESQUITA LEÃO, com fulcro no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, posto que não fora possível apurar a autoria delitiva com base nos elementos de prova submetidos ao contraditório e ampla defesa; b) Alternativamente, caso entenda Vossa Excelência que a autoria fora comprovada, requer-se o reconhecimento da atipicidade do delito, nos termos do art. 386, inciso III, do Código de Processo Penal, posto que verificamos a existência dos seguintes requisitos (estabelecidos pelo STF): a) mínima ofensividade da conduta; b) nenhuma periculosidade social da ação; c) reduzido grau de reprovabilidade do comportamento; d) inexpressividade da lesão jurídica; c) Caso não sejam acolhidos quaisquer dos pedidos acima, pela fixação da pena-base no mínimo legal, diante da ausência de justa causa para a exasperação na análise das circunstâncias judiciais do art. 59, CP. Caso a pena aplicada fique acima do mínimo legal, requer, na segunda fase da dosimetria, pela aplicação da atenuante da confissão. Pugna, ainda, pela aplicação da causa de diminuição prevista no art. 155, § 2º, do CP, aplicando-se somente pena de multa. Alternativamente, diminuindo-se a pena em seu grau máximo; d) fixação do regime aberto para cumprimento da pena; e) a não fixação de indenização reparatória, bem como a suspensão da exigibilidade das custas processuais, com fulcro no §3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil, em aplicação subsidiária ao processo penal (CPP art. 3º). (evento 52). **2. FUNDAMENTAÇÃO** Eis a síntese das narrativas colhidas nas audiências judiciais. **Diego Aphonsine de Souza Amorim**, policial militar que atendeu à ocorrência, disse que ele e seu colega de guarnição foram acionados via 190 e, chegando ao Quartetto Supermercado, o segurança informou que havia abordado um homem na posse de vários objetos. O segurança disse que questionou o homem sobre a origem das coisas e ele informou que os havia furtado. Fizeram a averiguação e constataram com os representantes de algumas lojas confirmaram a subtração dos objetos. O homem aparentava ser morador de rua. Ainda no local, chegou uma empregada das *Lojas Americanas*, que reconheceu que o objeto havia sido furtado naquela loja. Os objetos eram uma furadeira e um calçado. O calçado foi furtado na loja *Giovana Calçados*, localizada na Quadra 104 sul. **Matheus Kenned Ferreira de Sousa**, fiscal da loja *Giovanna Calçados*, afirmou em juízo que percebeu o furto quando os policiais alertaram para o fato. O produto subtraído estava com lacre antifurto e custava R\$ 119,99. Não viu o acusado cometendo o fato. O produto era um par de calçados, que foi devolvido sem danos. **Raquel Ferreira da Silva**, gerente da *Loja Americanas* situada no Palmas Shopping, disse que foi encontrada no local uma caixa de furadeira vazia, que foi guardada. Passada meia hora, o segurança do shopping alertou que tinham encontrado um

homem tentando furtar no *Supermercado Quarteto* e que ele confessou ter furtado o objeto da loja. A furadeira conferia com aquela que faltava na loja. Ninguém viu a ação do acusado. O objeto foi restituído. Comprovou-se assim a materialidade dos fatos, tendo as coisas subtraídas pelo acusado sido descritas no auto de exibição e apreensão encartado no inquérito policial (evento 1, documento 1, p.11, daqueles autos). Ademais, todas as coisas foram restituídas aos estabelecimentos vítimas (evento 39). Apesar de não ter sido ouvido na fase judicial, na delegacia o acusado confessou a autoria delitiva, afirmando o que segue: **Figura:** depoimento do acusado em sede policial. costumes, nada disse As perguntas do(a) Delegado(a) de Polícia, RESPONDEU: E verdade a acusação que lhe é feita, ou seja, realmente cometeu o furto no estabelecimento comercial GEOVANA (uma bota) e na AMERICANAS do Palmas Shopping (uma furadeira); QUE, no momento em que estava saindo do Shopping pelo Quarteto Supermecado foi abordado por um segurança que lher revistou e viu os objetos em sua mochila; QUE, a PM foi chamada e lher conduziu a esta Central de Atendimento; QUE, é usuário de drogas há 08 anos; QUE, mora na rua e tenta a todo custo se livras das drogas; QUE, foi preso somente para custear seu vício em crack. Em cumprimento ao que determina o Artigo 185 § 10 do CPP ao interrogado foi perguntado: Possui filhos: SIM, Possuem alguma deficiência? NÃO Qual nome, endereço e contato dos responsáveis pelos cuidados dos filhos? A FILHA TEM 16 ANOS DE IDADE E MORA COM A AVÓ NO ESTADO DO MARANHÃO, NÃO TEM O CONTATO DELA. **Fonte:** evento 1, p. 8, do IP nº 0036487-39.2019.8.27.2729 A confissão do acusado em sede policial está em consonância com os depoimentos prestados em juízo e em harmonia com os documentos produzidos, o que permite afirmar que a subtração das coisas aconteceu. A conduta amolda-se ao tipo do art. 155, *caput* do Código Penal, portanto a autoria e materialidade são indúvidas em relação aos dois fatos. Apesar de demonstradas a autoria e materialidade dos fatos, tenho por bem reconhecer a tese da defesa de atipicidade material da conduta do agente, mediante a aplicação do princípio da insignificância ou bagatela. Os bens subtraídos foram avaliados em R\$ 209,99 (evento 39, p. 3, do Inquérito Policial nº0036487-39.2019.8.27.2729), comprovando-se o pequeno valor das coisas. A conduta do acusado preenche todos os requisitos exigidos pelo Supremo Tribunal Federal, quais sejam: a) mínima ofensividade da conduta; b) nenhuma periculosidade social da ação; c) reduzido grau de reprovabilidade do comportamento; d) inexpressividade da lesão jurídica. A mínima ofensividade e a inexpressividade da lesão estão refletidas no pequeno valor das coisas. Além disso, o modo de agir do réu não revela periculosidade social e elevado grau de reprovabilidade de seu comportamento. No mesmo sentido: RECURSO ESPECIAL. **FURTO SIMPLES. TENTATIVA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. RÉU TÉCNICAMENTE PRIMÁRIO. EXCEPCIONALIDADE ADMITIDA. VALOR IRRISÓRIO DA COISA FURTADA. CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO.** 1. O princípio da insignificância jamais pode surgir como elemento gerador de impunidade, mormente em se tratando de crime contra o patrimônio, pouco importando se o valor da res furtiva seja de pequena monta, até porque não se pode confundir bem de pequeno valor com o de valor insignificante ou irrisório, já que para aquela primeira situação existe o privilégio insculpido no § 2º do artigo 155 do Código Penal. 2. Para a verificação da lesividade mínima da conduta, apta a torná-la atípica, deve-se levar em consideração a mínima ofensividade da conduta do agente; a ausência de periculosidade social da ação; o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento; e a inexpressividade da lesão jurídica provocada. 3. **A aplicação do princípio da insignificância demanda o exame do preenchimento de certos requisitos objetivos e subjetivos, traduzidos no reduzido valor do bem tutelado e na favorabilidade das circunstâncias em que foi cometido o fato criminoso e de suas consequências jurídicas e sociais.** 4. Caso em que se verifica se tratar de situação que atrai a incidência excepcional do princípio da insignificância, consideradas a primariedade do réu e as circunstâncias em que o delito ocorreu (tentativa de furto simples de tubos de desodorante contra estabelecimento comercial), o valor reduzido da res furtiva e a natureza do bem subtraído. 5. Agravo regimental desprovido.(STJ - AgRg no AgRg no REsp: 1705182 RJ 2017/0269640-8, Relator: Ministro JORGE MUSSI, Data de Julgamento: 28/05/2019, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 06/06/2019) Cabe registrar que a existência de procedimento penal contra o acusado não basta, por si só, para afastar o reconhecimento do referido preceito. Ademais, mesmo que tenha sido condenado por outro fato, ainda é possível aplicação do referido instituto se a análise do caso concreto permitir: (...) Aliás, registro que, na Turma, tenho-me posicionado, juntamente com Sua Excelência o Ministro Celso de Mello, no sentido da possibilidade de aplicação do princípio da bagatela em casos a envolver reincidentes. Nesse sentido, cito o HC 112.400/RS, de minha relatoria, DJe8.8.2012, e o HC 116.218/MG, de minha relatoria originária, Redator p/ o acórdão Min. Teori Zavascki. **É que, para aplicação do princípio em comento, somente aspectos de ordem objetiva do fato devem ser analisados. E não poderia ser diferente. Isso porque, levando em conta que o princípio da insignificância atua como verdadeira causa de exclusão da própria tipicidade, equivocadamente é afastar-lhe a incidência tão somente pelo fato de o paciente possuir antecedentes criminais.** Partindo-se do raciocínio de que crime é fato típico e antijurídico ou, para outros, fato típico, antijurídico e culpável, é certo que, uma vez excluído o fato típico, não há sequer que se falar em crime (...) Ademais, as circunstâncias do caso concreto demonstram a presença dos vetores traçados pelo Supremo Tribunal Federal para configuração do mencionado princípio: a) a mínima ofensividade da conduta do agente; b) a ausência de periculosidade social da ação; c) o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e d) a inexpressividade da lesão jurídica causada (cf. HC 84.412/SP, rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJe 19.11.2004). Ante o exposto, com base no artigo 192, *caput*, do RISTF, concedo a ordem para restabelecer a sentença absolutória proferida nos autos da Ação Penal 0006042-14.2015.8.26.0625.(STF HC 176.563 SP, Min. Gilmar Mendes, Julgado em 15/10/2019) (grifo não original). Dessa forma, acolho o pedido da defesa e reconheço a aplicabilidade do princípio da insignificância do caso em análise, o que gera atipicidade material da conduta. **3. DISPOSITIVO** Diante do exposto, julgo improcedente a denúncia, para absolver o acusado **Erinaldo Mesquita Leão** quanto aos fatos que lhe foram imputados nestes autos, com fundamento no art. 386, inciso III, do Código de Processo Penal. Disposições finais: o processo será encaminhado à SECRIM para as demais intimações e demais providências previstas no Manual de Procedimentos Criminais do Tocantins. Palmas, 04.03.2020. RAFAEL GONÇALVES DE PAULA - Juiz de Direito." Palmas, 22/07/2020. Eu, HERICÉLIA DA SILVA AGUIAR BORGES, digitei e subscrevo.

4ª vara criminal execuções penais
Editais de intimações com prazo de 20 dias

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O juiz de direito RAFAEL GONÇALVES DE PAULA, em substituição automática na 4ª Vara Criminal e Execuções Penais da Comarca de Palmas/TO, FAZ SABER a GILVANDO LOURA DOS PASSOS, brasileiro, solteiro, filho de FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTO E ANGELICA LOURA DOS PASSOS, natural de Santa Luzia - MA, com data de nascimento 05/04/1980, atualmente em lugar incerto e não sabido, que tramita contra si neste juízo o Processo de Execução Penal nº 5019067-15.2013.8.27.2706, no qual foi determinada a expedição do presente EDITAL, com prazo de vinte (20) dias, por meio do qual se INTIMA a pessoa apenada para, em cinco (5) dias, para que continue o cumprimento da execução em regime aberto perante esta 4ª Vara Criminal de Palmas, sediada no Fórum de Palmas, situado na Avenida Teotônio Segurado, Quadra 502 Sul, Paço Municipal, 1º andar, telefone (63) 3218-4545, Palmas/TO, para dar início ao cumprimento da pena que lhe foi imposta em processo de conhecimento, ficando advertida de que o não comparecimento poderá resultar na regressão do regime de cumprimento da pena e a decretação da prisão. Dado e passado nesta comarca de Palmas, capital do estado do Tocantins, em (data), por mim, (nome e matrícula do servidor), que o expedi.

PALMEIRÓPOLIS
Diretoria do foro
Portarias

Portaria Nº 1271/2020 - PRESIDÊNCIA/DF PALMEIRÓPOLIS, de 13 de julho de 2020

Suspende o retorno dos atendimentos presenciais até 31 de julho de 2020 e dá outras providências.

O Juiz de Direito, JEAN FERNANDES BARBOSA DE CASTRO, Diretor do Foro da Comarca de Palmeirópolis/TO, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO a necessidade constante de melhorias na Gestão da Comarca de Palmeirópolis/TO;

CONSIDERANDO a realidade da saúde vivenciada no cenário mundial, notadamente no que tange à proliferação do novo coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO a Resolução nº 322, de 1º de junho de 2020, do CNJ que estabelece, no âmbito do Poder Judiciário, medidas para retomada dos serviços presenciais, observadas as ações necessárias para prevenção de contágio pelo novo Coronavírus – Covid-19;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 2º da Resolução nº 322, de 1º de junho de 2020, do CNJ dispondo que a retomada das atividades presenciais nas unidades jurisdicionais e administrativas do Poder Judiciário deverá ocorrer de forma gradual e sistematizada, observada a implementação das medidas mínimas previstas nesta Resolução como forma de prevenção ao contágio da Covid-19;

CONSIDERANDO o disposto na Portaria Conjunta nº 23, de 30 de junho de 2020, da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, que Estabelece medidas e procedimentos para retomada dos serviços presenciais no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO que, nos termos da Portaria Conjunta nº 23/2020/ASPRE, compete ao Juiz Diretor do Foro elaborar o plano de retorno gradual, com norte nos dados epidemiológicos oficiais das Secretarias Estadual e Municipal de Saúde, bem como as regras de distanciamento social, higiene e demais recomendações das autoridades sanitárias;

CONSIDERANDO a Portaria Nº 1219/2020 - PRESIDÊNCIA/DF PALMEIRÓPOLIS, de 07 de julho de 2020, que estabelece o plano de retorno gradual de atendimentos presenciais no âmbito da Comarca de Palmeirópolis e dá outras providências.

CONSIDERANDO que o disposto no artigo 8º da Portaria Nº 1219/2020 - PRESIDÊNCIA/DF PALMEIRÓPOLIS, de 07 de julho de 2020, onde as medidas previstas nesta Portaria poderão ser revistas caso haja agravamento ou abrandamento da pandemia da COVID-19.

CONSIDERANDO as informações prestadas pela Secretaria Municipal de Saúde do Município de Palmeirópolis em resposta ao Ofício nº 3999 / 2020 - PRESIDÊNCIA/DF PALMEIRÓPOLIS nos autos do SEI nº 20.0.000013327-3;

CONSIDERANDO que o Boletim Epidemiológico do Município de Palmeirópolis publicado em 09 de julho de 2020, consta o registro de 05 casos confirmados no Município, sendo 01 confirmado na data do dia 05.07.2020 e 03 na data do dia 09.07.2020, o que representa um aumento significativo em um curto intervalo de tempo, sobretudo considerando o número de habitantes do município que conta com certa de 7.641, conforme estimativa do IBGE do ano de 2018;

CONSIDERANDO que, conforme Ofício nº 084/2020 do Fundo Municipal de Saúde de Palmeirópolis, o Município dispõe de estrutura mínima de atendimento ao COVID-19, sendo que, caso haja estado grave, precisa ser encaminhado às unidades de referência, localizadas nas cidades de Gurupi ou Palmas.

CONSIDERANDO que a unidade mais próxima que dispõe de UTI fica localizada em Gurupi/TO, distante cerca de 207 km do Município de Palmeirópolis.

CONSIDERANDO que a taxa de ocupação de Leitos de UTI Covid-19 da cidade de Gurupi/TO já atingiu o percentual de 70% de ocupação, restando apenas 3 leitos disponíveis < <http://integra.saude.to.gov.br/covid19/TaxaOcupacaoLeitosCovid>>.

CONSIDERANDO que, conforme Boletim Epidemiológico do Município de Gurupi/TO, publicado em 07.07.2020 houve a confirmação de 15 novos casos de COVID-19 < http://www.gurupi.to.gov.br/?page=noticias&id_not=4217>;

CONSIDERANDO que o Hospital Regional de Gurupi/TO é referência na região sul do Estado do Tocantins, contando com vários municípios interioranos dependentes;

CONSIDERANDO que no intervalo de 08.07.2020 a 09.07.2020 o Estado do Tocantins registrou 406 novos casos de COVID-19 <<https://g1.globo.com/to/tocantins/noticia/2020/07/09/tocantins-registra-sete-novas-mortes-e-mais-406-casos-de-coronavirus-em-24h.ghml>>;

CONSIDERANDO o risco iminente de um colapso no sistema de saúde do Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO que a suspensão do retorno dos atendimentos presenciais não terão o condão de afetar a continuidade das atividades forenses, sobretudo porque os atendimentos via telefone, e-mail, WhastApp e outros recursos tecnológicos estão sendo prestados com regularidade e satisfatoriamente, além de que, com as audiências telepresenciais, o ritmo de trabalho está sendo mantido;

RESOLVE:

Art. 1º Suspender o retorno dos atendimentos presenciais na Comarca de Palmeirópolis/TO até a data do dia 31 de julho de 2020.

§ 1º O atendimento ao público externo será mantido de forma remota, nos moldes do artigo 4º da Portaria nº 1219/2020 - PRESIDÊNCIA/DF PALMEIRÓPOLIS, de 07 de julho de 2020.

§ 2º Os Oficiais de Justiça ficam autorizados ao cumprimento de atos urgentes, observando o disposto no artigo 10 da Portaria Nº 578/2020 - PRESIDÊNCIA/DF PALMEIRÓPOLIS, de 24 de março de 2020.

Art. 2º As medidas previstas nesta Portaria poderão ser revistas caso haja agravamento ou abrandamento da pandemia da COVID-19.

Art. 3º Ficam mantidas as disposições dos atos até então editados e que não contrariem o disposto nesta Portaria.

Art. 4º Os casos omissos desta Portaria serão dirimidos pelo Diretor do Foro.

Art. 5º Esta portaria entra em vigor a partir da data de sua publicação devendo vigorar até que haja deliberação em sentido contrário da Diretoria do Foro, do Conselho Nacional de Justiça ou da Presidência do Tribunal de Justiça do Tocantins, revogando-se as disposições em contrário.

Publique-se. Cumpra-se.

Comunique-se à Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins e à Corregedoria-Geral de Justiça.

Comuniquem-se amplamente a entidades parceiras: Ministério Público, Defensoria Pública, Ordem dos Advogados do Brasil e Procuradoria de Estado.

JEAN FERNANDES BARBOSA DE CASTRO

Juiz de Direito Diretor do Fórum

PORTO NACIONAL

1ª vara cível

Editais de citação

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O Doutor ADRIANO GOMES DE MELO OLIVEIRA, MM. Juiz de Direito Substituto da 1ª Vara Cível desta cidade e Comarca de Porto Nacional, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc... FAZ SABER a todos que o presente Edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e respectiva Escriwania, processam os autos de **Procedimento Comum nº 50045219020128272737**, requerida por **CLARICE VALENTE FANTIN E OUTROS** em face de **PEDRO JOSE DE CARVALHO E OUTROS**. Por este meio **CITAR o** requerido – **PEDRO JOSE DE CARVALHO, sem qualificação**, atualmente em lugar incerto e não sabido, para, querendo, oferecer resposta no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do despacho proferido nos autos.

ADVERTENCIA: Em não havendo contestação presumir-se-ão aceitos por verdadeiros os fatos alegados pelo autor na inicial (art. 285 e 319 do CPC). Porto Nacional/TO, 26 de setembro de 2016.” E para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro não possam alegar ignorância, mandou expedir este que será publicado e afixado na forma da lei. Porto Nacional, aos 18 dias do mês de maio de 2020. Eu, Dênis Maria S. C. Rocha, Técnica Judiciária, digitei. Documento eletrônico assinado por **ADRIANO GOMES DE MELO OLIVEIRA, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.tjto.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **672448v2** e do código CRC **e2b8a1d7**.

TOCANTINÓPOLIS

Vara de família, sucessões, infância, juventude e cível

Sentenças

PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA

Autos nº: **0003246-41.2019.8.27.2740** Ação: ANULATÓRIA DE DÉBITO TRIBUTÁRIO Autor: A CAVALCANTE DA SILVA & CIA LTDA – EPP (ELETRO SILVA) Réu: ESTADO DO TOCANTINS, SECRETARIA DE FAZENDA, DEPARTAMENTO DA RECEITA **PARTE DISPOSITIVO DA SENTENÇA**; POSTO ISTO, pelos fundamentos esposados e por tudo o mais que dos autos consta, mantenho a liminar e JULGO IMPROCEDENTE o pedido de anulação dos autos de infração fiscal e conseqüente suspensão “definitivamente as multas já impostas ou as que vierem a ser, em todos os CNPJs da empresa: 01.271.175/0001-04,

01.271.175/0003-68, 1.271.175/0004-49, 01.271.175/0005-20, 01.271.175/0006-00, 01.271.175/0007-91, 01.271.175/0008-72, 01.271.175/0009-53, 01.271.175/0010-97, 01.271.175/0011-78, 01.271.175/0013-30, 01.271.175/0014-10, assim como retirá-las do cadastro na DAU (Dívida Ativa da União)". Ainda, conseqüentemente, julgo improcedente o pedido de danos morais. CONDENO a parte autora a suportar as custas e as despesas do processo, bem como em honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 2º, c/c 3º, I, todos do Código de Processo Civil. Por fim, DECLARO RESOLVIDO O MÉRITO DO PROCESSO, nos termos art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado: i) CERTIFIQUE-SE; ii) PROMOVA-SE a baixa definitiva; iii) CUMpra-SE o Provimento nº 09/2019 da CGJUSTO. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Tocantinópolis - TO, 15 de julho de 2020. Carlos Roberto de Sousa Dutra Juiz de Direito

PUBLICAÇÕES PARTICULARES

GUARAI
1ª Vara Cível

EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE CREDORES E TERCEIROS INTERESSADOS PARA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES.

Processo 0002666-68.2019.827.2721- Chave do Processo 114094862819- Natureza da Ação- Recuperação Judicial.

Requerentes **AGROREGIONAL COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA., CNPJ nº 07.929.567/0001-96, AGROREGIONAL COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO DE PRODUTOS AGRÍCOLAS LTDA., CNPJ Nº 11.859.294/0001-28, SANTA TERESA AGROPECUÁRIA LTDA., CNPJ Nº 29.175.228/0001-02, LUCIANO PAIVA GARCIA, CPF Nº 022.867.549-93 E WALMIR ALVES DA CUNHA, CPF Nº 054.428.771-15. ADOGADO CARLOS ROBERTO DENESZCZUK, OAB/GO 146360-A- ADMINISTRADOR JUDICIAL- DOBSON VICENTINI LEMES - OAB-GO 28.944.**

O Doutor MANUEL DE FARIA REIS NETO, Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Guaraí – TO. FAZ SABER que, considerando que está em trâmite no referido Juízo o processo de Recuperação Judicial de AGROREGIONAL COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA., AGROREGIONAL COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO DE PRODUTOS AGRÍCOLAS LTDA., SANTA TERESA AGROPECUÁRIA LTDA., LUCIANO PAIVA GARCIA, E WALMIR ALVES DA CUNHA, serve-se do presente Edital, em conformidade com os artigos 35,36 e 37 da lei 11.101/2005, **PARA CONVOCAR TODOS OS CREDORES E TERCEIROS INTERESSADOS DAS EMPRESAS- AGROREGIONAL COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA., AGROREGIONAL COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO DE PRODUTOS AGRÍCOLAS LTDA., SANTA TERESA AGROPECUÁRIA LTDA., LUCIANO PAIVA GARCIA, E WALMIR ALVES DA CUNHA.** para que compareçam e se reúnam em ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES A SER REALIZADA DE FORMA MISTA (PRESENCIAL E VIRTUAL)– no Salão do Tribunal do Juri- Avenida Paraná, esquina com a Rua 8, s/nº Bairro Centro-CEP : 77700-000, 21/08/2020, em primeira convocação, sendo 9h30m o credenciamento e 10h a instalação, em PRIMEIRA CONVOCAÇÃO, ocasião em que o conclave será instalado com a presença de credores titulares de mais da metade dos créditos de cada classe, computados pelo valor, e, caso não haja quórum nesta ocasião, ficam já convocados para a SEGUNDA CONVOCAÇÃO, a ser realizada no mesmo local, 28/08/2020, em segunda convocação, sendo 9h30m o credenciamento e 10h a instalação, deverá a Administração Judicial manter preposto nesta Comarca, nas datas designadas, a fim de transmitir a Assembleia Geral de Credores àqueles que queiram participar do ato de forma presencial, com aparato tecnológico que ofereça condições para a transmissão de voto; O credenciamento para participação na Assembleia Geral de Credores, de forma virtual, se dará mediante acesso ao sistema no seguinte endereço (<https://valor.assemblex.com.br>), com a utilização de nome de usuário e senha de acesso, os quais serão enviados por e-mail, após a habilitação; Os credores deverão proceder com a sua habilitação junto ao Administrador Judicial, no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas antes do ato, através do envio dos documentos ao seguinte endereço eletrônico: contato@valorjudicial.com.br a qual será instalada com a presença de qualquer número de credores. A Assembleia ora convocada tem como objeto a deliberação sobre a seguinte ordem: a) A aprovação ou rejeição do Plano de Recuperação Judicial, apresentado pela devedora; b) O quadro geral de credores, se encontra disponível nos eletrônicos, n.º 0002666-68.2019.8.27.2721, sítio do TJTO, e pode também ser obtido via correspondência eletrônica dirigida para a Administradora Judicial constante no corpo deste edital; e c) qualquer outra matéria que possa afetar os interesses dos credores. Os credores poderão obter cópia do plano de recuperação judicial e também de quaisquer documentos contábeis e fiscais, tudo para maior transparência do processo de recuperação e deliberação da Assembleia junto à Administradora Judicial-Valor Administração Judicial, no endereço profissional sito Avenida Dom Prudêncio, 41 - Anápolis - Goiás, CEP: 75.110-770, Fone: (62) 3943-9393. Dado e passado nesta cidade e comarca de Guaraí, aos

PALMAS
2ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO PRAZO: (20) VINTE DIAS

AUTOS Nº: 5000892-69.2011.827.2729 - Chave: 700446695711. **AÇÃO:** Execução de Título Extrajudicial - Valor da Causa R\$ 197.747,50. **REQUERENTE:** GÊNCIA DE FOMENTO DO ESTADO DO TOCANTINS S/A. **ADVOGADO:** KAMILLA COSTA DA MOTA SOARES - OAB/TO. **REQUERIDO:** DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS D'MINAS LTDA - ME, SANCLE DE SOUSA BRITO, SUPIMPA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA - ME e ITAMAR MACIEL BALESTRASSE.

FINALIDADE: Proceder a **CITAÇÃO** de **DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS D'MINAS LTDA - ME - CNPJ: 07.420.271/0001-45, SANCLE DE SOUSA BRITO - CPF: 402.524.263-04, SUPIMPA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA - ME - CNPJ: 38.131.124/0001-89 e ITAMAR MACIEL BALESTRASSE - CPF: 613.174.206-59**, atualmente em lugar incerto e não sabido, para os termos da ação supramencionada, bem como para que pague(m), no prazo 03 (três) dias úteis, o principal - **R\$ 197.747,50** (cento e noventa e sete mil, setecentos e quarenta e sete reais e cinquenta centavos), devidamente corrigidos, acrescidos dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor devido, mais custas processuais, sob pena de lhe(s) ser(em) penhorados bens, tantos quantos bastem à satisfação integral da execução, observando-se as limitações previstas na lei 8.009, cientificando-o(s) de que, caso haja integral pagamento no prazo estabelecido, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC). Caso a(a) parte(s) devedora(s) não efetue(m) o pagamento dentro de 03 dias acima fixados: a) Proceda-se à PENHORA e AVALIAÇÃO de tantos bens quantos bastarem para satisfazer a dívida e demais encargos; b) DEPOSITEM-SE os bens constritados na forma da lei; c) INTIME(m)-SE a(s) parte(s) devedora(s), bem como o cônjuge (tratando-se de bem imóvel), para apresentar defesa por meio de embargos, caso queira(m), no prazo de 15 dias úteis, contados da juntada aos autos do mandado de citação (arts. 914 e 915 do NCPC). Poderá o Sr. Oficial de Justiça, sendo necessário, agir na forma do art. 212, § 2º do NCPC. Não sendo encontrada a(s) parte(s) devedora(s), proceda-se, desde logo, ao ARRESTO de bens que em nome dela(s) forem encontrados, em quantidade e valores suficientes para a satisfação do débito (artigo 830 do NCPC). Poderá a executada, nos termos do art. 916, § 5º, CPC, no prazo para embargos, reconhecer o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor executado, acrescido de custas e honorários advocatícios, requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, com incidência de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês.

DESPACHO: "CITAR a parte executada, para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o valor descrito na inicial...Caso a parte devedora não efetue o pagamento dentro de 03(três) dias acima fixados: a) Proceder à PENHORA e, se for o caso, a AVALIAÇÃO de tantos bens quantos bastarem para satisfazer a dívida e demais encargos; se a penhora se der via Bacen jud, do resultado, se for parcial ou frustrada a penhora, o exequente deve se manifestar. Sendo integral, intimar a parte devedora para apresentar defesa por meio de embargos, caso queira, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação.... b) Sendo a penhora sobre bens móveis ou imóveis, a avaliação deve suceder à penhora, para quando da intimação dos embargos, as partes dela já ter conhecimento. Fixo a verba honorária em 10% sobre o valor da execução. No caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (...) (Ass.) Luís Otávio de Q. Fraz - Juiz de Direito."

SEDE DO JUÍZO: 2ª Vara Cível, Av. Teotônio Segurado, Paço Municipal, Palácio Marquês de São João da Palma, Palmas-TO, CEP 77.021-654; telefone: (063) 3218-4511.
Palmas-TO, 19/07/2019.

LUÍS OTÁVIO DE QUEIROZ FRAZ
JUIZ DE DIREITO

SEÇÃO ADMINISTRATIVA

PRESIDÊNCIA

Decreto

Decreto Judiciário Nº 317, de 22 de julho de 2020

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, e de acordo com o art. 12, § 1º, inciso VI, do Regimento Interno desta Corte, considerando o contido no processo SEI nº 20.0.000014788-6, resolve nomear, a partir da data de publicação deste ato, Mayanne Alves Pereira, para o cargo de Assistente de Gabinete de Desembargador, com lotação no gabinete no Desembargador José de Moura Filho.

Publique-se. Cumpra-se.

Desembargador **HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO**
Presidente

CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

Provimentos

Provimento Nº 8 - CGJUS/ASPCGJUS

Determina a implantação do sistema informatizado PJeCor no âmbito da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Tocantins e disciplina sua utilização.

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, Desembargador João Rigo Guimarães, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO que o PJeCor é em um sistema de processo eletrônico administrativo desenvolvido pelo Conselho Nacional de Justiça especificamente para Corregedorias, com objetivo de unificar, padronizar e garantir maior eficiência, transparência e economia na atuação dos órgãos correicionais;

CONSIDERANDO a Resolução CNJ nº 320, de 18 de maio de 2020, que alterou os artigos 1º-A e 37-A da Resolução CNJ nº 185, para determinar que as Corregedorias devem apresentar, em quinze dias, cronograma de implantação do PJeCor, para tramitação dos processos de sua competência, compreendendo desde o treinamento até o início da operação;

CONSIDERANDO o Provimento nº 102, de 08 de junho de 2020 do CNJ que dispõe sobre as diretrizes e parâmetros para a implantação, utilização e o funcionamento do PJeCor.

CONSIDERANDO que a implantação do PJeCor se constitui na Meta 1 da Corregedoria Nacional de Justiça para 2020, que estabelece o recebimento de todos os novos pedidos de providências, atos normativos, representações por excesso de prazo, bem como os procedimentos de natureza disciplinar por meio do PJeCor;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar a utilização do PJeCor pelas Corregedorias de Justiça e,

CONSIDERANDO a decisão proferida no SEI nº 20.0.000005277-0.

RESOLVE:

Art. 1º Determinar a implantação e obrigatoriedade da utilização do PJeCor, do Conselho Nacional de Justiça, no âmbito da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Tocantins, para a produção, registro, tramitação, consulta e recebimento de procedimentos administrativos, cujas classes encontram-se previstos no ANEXO I deste Provimento.

§1º Os processos, que na data da implantação do PJeCor, se encontrarem em tramitação no Sistema Eletrônico de Informações – SEI, permanecerão ali até seu arquivamento, momento em que deverão ser migrados para o PJeCor.

§2º Os procedimentos que foram autuados anteriormente a implantação do PJeCor, e que na data de implantação não estejam em tramitação ou que não tenham sido distribuídos, deverão ser migrados integralmente para o PJeCor, competindo a Seção de Protocolo da Corregedoria, proceder com o registro e tramitação.

Art. 2º A partir da data de implantação do PJeCor é vedado autuação e distribuição de processos das classes processuais definidas no ANEXO I por outro meio que não seja através do PJeCor, competindo aos servidores e magistrados da Corregedoria-Geral da Justiça velar pela regularidade do procedimento.

§1º Na ocorrência de indisponibilidade absoluta do PJeCor, deverá ser usado o sistema SEI, com posterior migração das peças produzidas, que receberão nova numeração naquele sistema.

§2º Caso seja verificada tramitação de processos das classes processuais definidas no ANEXO I por outro meio que não seja através do PJeCor, caberá ao servidor e magistrado que, verificando a impropriedade, retornar os autos à unidade que os originou para, caso tenha acesso ao PJeCor, realize o protocolo diretamente no referido sistema, e não possuindo acesso, deve seguir as orientações constantes do art. 4º deste Provimento.

Art. 3º As unidades setoriais vinculadas a Corregedoria-Geral da Justiça deverão acessar diariamente o PJeCor de modo que se evitem quaisquer atrasos no trâmite dos procedimentos.

Art. 4º Os documentos e requerimentos serão protocolizados diretamente no sistema PJeCor.

§1º Excepcionalmente, não tendo a parte acesso ao Sistema PJeCor, as petições serão recebidas por e-mail (corregedoria@tjto.jus.br) ou em meio físico, diretamente na Seção de Protocolo da Corregedoria, desde que possam ser classificadas numa das classes definidas no ANEXO I.

§2º Caso a petição seja apresentada em meio físico, será digitalizada no formato *Portable Document Format* – PDF e migrada para o Sistema PJeCor, sendo os documentos recebidos somente durante o expediente forense.

§3º Após digitalizadas e inseridas no processo eletrônico, as peças originais serão destruídas no prazo de 30 (trinta) dias contados a partir da entrega do documento, independentemente de intimação, cabendo ao interessado a retirada do original antes de sua eliminação.

Art. 5º As seguintes informações deverão constar do sistema PJeCor para qualificação das partes:

I - Nome completo;

II - Número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ);

III - Domicílio (endereço);

IV - Endereço eletrônico;

V - Número de telefone móvel (celular).

Art. 6º As unidades judiciais, as direções do foro, magistrados, servidores, serventias extrajudiciais, delegatários e interinos, as Associações de Magistrados, Servidores, Oficiais de Justiça de Notários e Registradores, dentre outras partes interessadas, serão cadastrados no PJeCor, para que possam peticionar diretamente à Corregedoria-Geral de Justiça, bem como receber atos de comunicação processual por meio eletrônico.

§1º Os indicados no *caput* deverão fornecer os dados pessoais que sejam solicitados pela Corregedoria-Geral de Justiça, para fins de cadastro no sistema.

§2º Após o recebimento da comunicação de cadastro, que poderá ser enviada via mensagem eletrônica, todos que tenham processo tramitando no PJeCor deverão acompanhar seu andamento no sistema.

§3º A distribuição da petição inicial e a juntada da resposta, dos recursos e das petições em geral, todos em formato digital, nos autos de processo eletrônico, serão feitas diretamente pelos citados no *caput*, sem necessidade da intervenção da Corregedoria.

Art. 7º Salvo disposição legal em contrário, as citações, as intimações e notificações do PJeCor serão realizadas pelo meio eletrônico, na forma da Lei n. 11.419/2006.

§1º Caso não seja possível a intimação por meio do sistema PJeCor dar-se-á preferência à comunicação por e-mail, malote digital ou qualquer outra forma idônea que permita a plena ciência do destinatário.

§2º Quando frustrada as tentativas referidas no §1º deste artigo, as comunicações serão realizadas por envio eletrônico de cartas precatórias ou de ordem, salvo outra forma de comunicação imposta por lei aplicável a matéria.

§3º A contagem dos prazos das comunicações feitas por meio eletrônico se dará na forma do art. 5º, § 3º, da Lei n. 11.419/2006 e do art. 21 da Resolução n. 185/2013-CNJ.

Art. 8º O treinamento para uso do sistema PJeCor será realizado pela Seção de Tecnologia da Informação da Corregedoria, conforme cronograma definido do Plano de Implantação, sem prejuízo de outros treinamentos fornecidos pela Escola Superior da Magistratura e o Conselho Nacional de Justiça.

Art. 9º A consulta pública aos processos em tramitação no PJeCor poderá ser feita por meio de endereço eletrônico definido pela Corregedoria Nacional de Justiça, com exceção dos feitos submetidos a sigilo, de acordo com o disposto na Resolução CNJ nº 121/2010.

Art. 10 A tramitação de novas classes e/ou assuntos no PJeCor, além das definidas no ANEXO I, deverão ser submetidos previamente para análise e aprovação do Corregedor-Geral da Justiça.

Art. 11 As disposições da Lei n. 11.419/2006, da Resolução CNJ nº 185/2013 aplicam-se ao procedimento do PJeCor, no que couber.

Art. 12 Os casos omissos serão resolvidos pela Corregedoria-Geral da Justiça.

Art. 13 Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Publique-se. Cumpra-se.

ANEXO I

Ordem	Classes/Assunto	Mês de Implantação na CGJUS-TO
1	Ato Normativo	Outubro/2020
2	Pedido de Providências	
3	Representação por Excesso de Prazo	
4	Processo Administrativo Disciplinar	
5	Sindicância	
6	Recurso em Processo Administrativo Disciplinar	
7	Reclamação Disciplinar	

Desembargador JOÃO RIGO GUIMARÃES
Corregedor-Geral da Justiça

DIRETORIA GERAL

Portarias

PORTARIA DIÁRIAS Nº 1324/2020, de 22 de julho de 2020

O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições e de acordo com o disposto na Resolução 34/2015, do Tribunal Pleno, considerando a solicitação contida no Protocolo nº 2020/75287 no sistema eGESP,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder à colaboradora eventual **Luana Rodrigues Moura, Matrícula 990264**, o valor de R\$ 126,61, relativo ao pagamento de 0,5 (meia) diária, cujo valor unitário é R\$ 253,22, por seu deslocamento de Dianópolis-TO para Almas-TO, no período de 19/07/2020 a 19/07/2020, com a finalidade de realizar estudo social, determinado no processo 0000015-60.2018.8.27.2701.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Cumpra-se.

Jonas Demostene Ramos
Diretor Geral

PORTARIA DIÁRIAS Nº 1325/2020, de 22 de julho de 2020

O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições e de acordo com o disposto na Resolução 34/2015, do Tribunal Pleno, considerando a solicitação contida no Protocolo nº 2020/75300 no sistema eGESP,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder à colaboradora eventual **Crislene Farias dos Santos Souza, Matrícula 358079**, o valor de R\$ 126,61, relativo ao pagamento de 0,5 (meia) diária, cujo valor unitário é R\$ 253,22, por seu deslocamento de Novo Alegre-TO para Combinado-TO, no período de 13/07/2020 a 13/07/2020, com a finalidade de realizar estudo social, determinado no processo 0002410-24.2020.8.27.2711.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Cumpra-se.

Jonas Demostene Ramos
Diretor Geral

PORTARIA DIÁRIAS Nº 1326/2020, de 22 de julho de 2020

O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições e de acordo com o disposto na Resolução 34/2015, do Tribunal Pleno, considerando a solicitação contida no Protocolo nº 2020/75301 no sistema eGESP,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder à colaboradora eventual **Ana Rita Moreira Gonçalves da Silva, Matrícula 356270**, o valor de R\$ 126,61, relativo ao pagamento de 0,5 (meia) diária, cujo valor unitário é R\$ 253,22, por seu deslocamento de Porto Alegre do Tocantins-TO para Almas-TO, no período de 23/07/2020 a 23/07/2020, com a finalidade de realizar avaliação psicológica, determinada no processo 0000015-60.2018.8.27.2701.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Cumpra-se.

Jonas Demostene Ramos
Diretor Geral

PORTARIA DIÁRIAS Nº 1327/2020, de 22 de julho de 2020

O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições e de acordo com o disposto na Resolução 34/2015, do Tribunal Pleno, considerando a solicitação contida no Protocolo nº 2020/75105 no sistema eGESP,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder ao servidor **Jenilson Rodrigues de Araujo, SECRETÁRIO DO JUÍZO, Matrícula 352896**, o valor de R\$ 49,34, relativo ao pagamento de 0,5 (meia) diária, cujo valor unitário é R\$ 253,22, descontado o valor de R\$ 77,27, conforme determina o art. 20 da Resolução 34/2015, por seu deslocamento de Goiatins-TO para Campos Lindos-TO, no período de 06/07/2020 a 06/07/2020, com a finalidade de cumprimento de mandado, conforme processos judiciais 0002475-26.2019.827.2720, 0002459-38.2020.827.2720 e 0001402-53.2018.827.2720.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Cumpra-se.

Jonas Demostene Ramos
Diretor Geral

PORTARIA DIÁRIAS Nº 1328/2020, de 22 de julho de 2020

O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições e de acordo com o disposto na Resolução 34/2015, do Tribunal Pleno, considerando a solicitação contida no Protocolo nº 2020/75286 no sistema eGESP,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder à colaboradora eventual **Aryelle Silva Conceição, Matrícula 355661**, o valor de R\$ 379,83, relativo ao pagamento de 1,5 (uma e meia) diárias, cujo valor unitário é R\$ 253,22, por seu deslocamento de Pedro Afonso-TO para Recursolandia-TO, no período de 20/07/2020 a 21/07/2020, com a finalidade de realizar avaliação psicológica, determinado no processo 0000661-22.2018.8.27.2717.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Cumpra-se.

Jonas Demostene Ramos
Diretor Geral

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRESIDENTE**Des. HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO****JUIZ (A) AUXILIAR DA PRESIDÊNCIA****Dr. OCÉLIO NOBRE DA SILVA****Drª. ROSA MARIA RODRIGUES GAZIRE ROSSI****CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA****GLACIELLE BORGES TORQUATO****VICE-PRESIDENTE****Desª. ÂNGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE****CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA****Des. JOÃO RIGO GUIMARÃES****JUIZ (A) AUXILIAR DA CORREGEDORIA****Dr. ADONIAS BARBOSA DA SILVA****Dr. MÁRCIO BARCELOS COSTA****TRIBUNAL PLENO****Des. HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO** (Presidente)**Des. AMADO CILTON ROSA****Des. JOSÉ DE MOURA FILHO****Des. LUIZ APARECIDO GADOTTI****Des. MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS****Desª. JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA****Desª. ÂNGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE****Des. RONALDO EURÍPEDES****Des. EURÍPEDES LAMOUNIER****Desª. MAYSA VENDRAMINI ROSAL****Desª. ETELVINA MARIA SAMPAIO FELIPE****Des. JOÃO RIGO GUIMARÃES****JUIZ CONVOCADO****Juíz JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR** (Des. AMADO CILTON)**Secretário: WAGNE ALVES DE LIMA**

Sessões: 1ª e 3ª quintas-feiras do mês (14h00)

1ª CÂMARA CÍVEL**Desª. JACQUELINE ADORNO** (Presidente)**ADALBERTO AVELINO DE OLIVEIRA** (Secretário)

Sessões: quartas-feiras (14h00)

1ª TURMA JULGADORA**Juíz JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR** EM SUBST. DES.

AMADO CILTON (Relator)

Des. JACQUELINE ADORNO (Vogal)**Desª. MAYSA VENDRAMINI ROSAL** (Vogal)**2ª TURMA JULGADORA****Des. JACQUELINE ADORNO** (Relatora)**Desª. MAYSA VENDRAMINI ROSAL** (Vogal)**Desª ETELVINA MARIA SAMPAIO** (Vogal)**3ª TURMA JULGADORA****Desª. MAYSA VENDRAMINI ROSAL** (Relatora)**Desª ETELVINA MARIA SAMPAIO** (Vogal)**Juíz JOCY G. DE ALMEIDA – JUIZ CONVOCADO** (Vogal)**4ª TURMA JULGADORA****Desª ETELVINA MARIA SAMPAIO** (Relatora)**Juíz JOCY G. DE ALMEIDA – JUIZ CONVOCADO** (Vogal)**Juíz JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR** EM SUBST. DES.

AMADO CILTON (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA**Juíz JOCY G. DE ALMEIDA – JUIZ CONVOCADO** (Relator)**Juíz JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR** EM SUBST. DES.

AMADO CILTON (Vogal)

Des. JACQUELINE ADORNO (Vogal)**2ª CÂMARA CÍVEL****Des. EURÍPEDES LAMOUNIER** (Presidente)**CARLOS GALVÃO CASTRO NETO** (Secretário)

Sessões: quartas-feiras, às 14h00.

1ª TURMA JULGADORA**Des. MOURA FILHO** (Relator)**Des. MARCO VILLAS BOAS** (Vogal)**Desª. ÂNGELA MARIA R. PRUDENTE** (Vogal)**2ª TURMA JULGADORA****Des. MARCO VILLAS BOAS** (Relator)**Desª. ÂNGELA MARIA R. PRUDENTE** (Vogal)**Des. RONALDO EURÍPEDES** (Vogal)**3ª TURMA JULGADORA****Desª. ÂNGELA MARIA R. PRUDENTE** (Relatora)**Des. RONALDO EURÍPEDES** (Vogal)**Des. EURÍPEDES LAMOUNIER** (Vogal)**4ª TURMA JULGADORA****Des. RONALDO EURÍPEDES** (Relator)**Des. EURÍPEDES LAMOUNIER** (Vogal)**Des. MOURA FILHO** (Vogal)**5ª TURMA JULGADORA****Des EURÍPEDES LAMOUNIER** (Relator)**Des. MOURA FILHO** (Vogal)**Des. MARCO VILLAS BOAS** (Vogal)**1ª CÂMARA CRIMINAL****Des. RONALDO EURÍPEDES** (Presidente)**WANDELBERTE RODRIGUES OLIVEIRA** (Secretário)

Sessões: Terças-feiras (14h00)

1ª TURMA JULGADORA**Des. MOURA FILHO** (Relator)**Des. MARCO VILLAS BOAS** (Revisor)**Desª. ÂNGELA MARIA R. PRUDENTE** (Vogal)**2ª TURMA JULGADORA****Des. MARCO VILLAS BOAS** (Relator)**Desª. ÂNGELA MARIA R. PRUDENTE** (Revisora)**Des. RONALDO EURÍPEDES** (Vogal)**3ª TURMA JULGADORA****Desª. ÂNGELA MARIA R. PRUDENTE** (Relatora)**Des. RONALDO EURÍPEDES** (Revisor)**Des. EURÍPEDES LAMOUNIER** (Vogal)**4ª TURMA JULGADORA****Des. RONALDO EURÍPEDES** (Relator)**Des. EURÍPEDES LAMOUNIER** (Revisor)**Des. MOURA FILHO** (Vogal)**5ª TURMA JULGADORA****Des. EURÍPEDES LAMOUNIER** (Relator)**Des. MOURA FILHO** (Revisor)**Des. MARCO VILLAS BOAS** (Vogal)**2ª CÂMARA CRIMINAL****Desª. MAYSA VENDRAMINI ROSAL** (Presidente)**SECRETÁRIA: MARIA SUELI DE S. AMARAL CURY** (Secretária)

Sessões: Terças - feiras, às 14h00.

1ª TURMA JULGADORA**Juíz JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR** EM SUBST. DES.

AMADO CILTON (Relator)

Des. JACQUELINE ADORNO (Revisora)**Desª. MAYSA VENDRAMINI ROSAL** (Vogal)**2ª TURMA JULGADORA****Des. JACQUELINE ADORNO** (Relatora)**Desª. MAYSA VENDRAMINI ROSAL** (Revisora)**Desª ETELVINA MARIA SAMPAIO** (Vogal)**3ª TURMA JULGADORA****Desª. MAYSA VENDRAMINI ROSAL** (Relatora)**Desª ETELVINA MARIA SAMPAIO** (Revisora)**Juíz JOCY G. DE ALMEIDA – JUIZ CONVOCADO** (Vogal)**4ª TURMA JULGADORA****Desª ETELVINA MARIA SAMPAIO** (Relatora)**Juíz JOCY G. DE ALMEIDA – JUIZ CONVOCADO** (Revisor)**Juíz JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR** EM SUBST. DES.

AMADO CILTON (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA**Juíz JOCY G. DE ALMEIDA – JUIZ CONVOCADO** (Relator)**Juíz JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR** EM SUBST. DES.

AMADO CILTON (Revisora)

Des. JACQUELINE ADORNO (Vogal)**CONSELHO DA MAGISTRATURA****Des. HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO****Desª. ÂNGELA MARIA R. PRUDENTE****Des. JOÃO RIGO GUIMARÃES****Desª. ETELVINA MARIA SAMPAIO FELIPE****Desª. JACQUELINE ADORNO** (Membro)**Secretária: RITA DE CÁCIA ABREU DE AGUIAR**

Sessões: 1ª e 3ª quintas-feiras do mês, 09h00.

COMISSÃO DE SISTEMATIZAÇÃO**Des. EURÍPEDES LAMOUNIER****Desª. MAYSA VENDRAMINI ROSAL****Desª. ETELVINA MARIA SAMPAIO FELIPE****Des. MOURA FILHO** (Suplente)

Sessão de distribuição: Diariamente às 16h00 em sessões públicas.

COMISSÃO DE DISTRIBUIÇÃO E COORDENAÇÃO**Des. HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO****Desª. ÂNGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE****Des. JOÃO RIGO GUIMARÃES****Desª. ETELVINA MARIA SAMPAIO FELIPE** (Suplente)**COMISSÃO DE SELEÇÃO E TREINAMENTO****Des. MARCO VILLAS BOAS****Desª. ÂNGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE****Des. EURÍPEDES LAMOUNIER****Desª. MAYSA VENDRAMINI ROSAL** (Suplente)**COMISSÃO DE JURISPRUDÊNCIA E DOCUMENTAÇÃO****Desª. JACQUELINE ADORNO****Desª. ÂNGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE****Desª. MAYSA VENDRAMINI ROSAL****Des. EURÍPEDES LAMOUNIER** (Suplente)**COMISSÃO DE REGIMENTO E ORGANIZAÇÃO****JUDICIÁRIA****Des. MARCO VILLAS BOAS****Desª. JACQUELINE ADORNO****Desª. MAYSA VENDRAMINI ROSAL****Desª. ÂNGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE** (Suplente)**COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E****PLANEJAMENTO****Des. HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO****Desª. ÂNGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE****Des. JOÃO RIGO GUIMARÃES****Desª. ETELVINA MARIA SAMPAIO FELIPE** (Suplente)**OUIDORIA****Des. MOURA FILHO****ESMAT****DIRETOR GERAL DA ESMAT****DESEMBARGADOR MARCO VILLAS BOAS****1ª DIRETORA ADJUNTA: Desª. ETELVINA MARIA****SAMPAIO FELIPE****2ª DIRETOR ADJUNTO: Juíz JOSÉ RIBAMAR M. Jr****3ª DIRETOR ADJUNTO: Juíz WELLINGTON****MAGALHÃES****DIRETORA EXECUTIVA****ANA BEATRIZ DE O. PRETTO****COORDENAÇÃO DO CENTRO JUDICIÁRIO DE****SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA DE 2º GRAU****Des. ÂNGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE****DIRETORIAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA****DIRETOR GERAL****JONAS DEMOSTENE RAMOS****DIRETOR ADMINISTRATIVO****RONILSON PEREIRA DA SILVA****DIRETOR FINANCEIRO****GIZELSON MONTEIRO DE MOURA****DIRETORA DO CENTRO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL****KÉZIA REIS DE SOUZA****DIRETOR DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO****MARCELO LEAL DE ARAUJO BARRETO****DIRETOR JUDICIÁRIO****FRANCISCO DE ASSIS SOBRINHO****DIRETOR DE GESTÃO DE PESSOAS****ANTÔNIO JOSÉ FERREIRA DE REZENDE****DIRETOR DE INFRA-ESTRUTURA E OBRAS****ROGÉRIO JOSÉ CANALLI****DIRETOR DA CONTROLADORIA INTERNA****SIDNEY ARAUJO SOUSA**

Divisão Diário da Justiça

JOANA P. AMARAL NETA

Chefe de Serviço

DIÓGENES MIRANDA TEIXEIRA

Técnico Judiciário

Expediente: segunda à sexta-feira, das 08h às 11h / 13h às 18h

Diário da Justiça

Praça dos Girassóis s/nº, Palmas/Tocantins,

CEP 77.015-007, Fone: (63)3218.4443

www.tjto.jus.br